

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

DEFESA DE PRERROGATIVAS
DEFESA DE HONORÁRIOS



MINAS GERAIS

UNIR PARA
AVANÇAR
FORTE E PRÉSENTE

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS



Defesa de
Prerrogativas

Defesa de
Honorários

Belo Horizonte, MG
2026

1ª edição

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

DIRETORIA ELEITA OAB

Presidente: **Gustavo Chalfun**

Vice-presidente: **Núbia Elizabette de Jesus Paula**

Secretário geral: **Sanders Barão Alves Augusto**

Secretária geral adjunta: **Cassia Marize Hatem Guimarães**

Tesoureiro: **Fabrício Souza Cruz Almeida**

Tesoureiro adjunto: **Cristiane Carvalho Andrade Araujo**

CONSELHEIROS FEDERAIS

Sergio Murilo Diniz Braga

Sergio Rodrigues Leonardo

Daniela Marques Batista Santos de Almeida

Marcelo Tostes de Castro Maia

Virginia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha

DIRETORIA ELEITA CAAMG

Presidente: **Ângela Botelho**

Vice-presidente: **Marco Antônio Freitas**

Diretor Primeiro-Secretário: **Giuliano Almada**

Diretor Segundo-Secretário: **Rodrigo Botti**

Tesoureiro: **Diogo Lustosa**

Diretora Institucional: **Michelly Siqueira**

Diretora Institucional: **Larissa Santiago**

Diretora Institucional: **Roberta Pegorari**

PROCURADORIA DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DA OABMG

Giovani Marques Kaheler

Procurador-Geral da Procuradoria de Defesa e Valorização dos Honorários da OABMG

Procurador Adjunto Especial de Defesa dos Honorários Advocatícios do CFOAB

Adilson Geraldo Rocha

Procurador Adjunto da Procuradoria de Defesa e Valorização dos Honorários

Maikon Vilaça Silva

Procurador Adjunto da Procuradoria de Defesa e Valorização dos Honorários

Andreza Rosa Biscotto

Coordenadora do Núcleo de Sustentação Oral para Valorização dos Honorários da Advocacia

Isabela Martins Maia

Coordenadora do Núcleo de Contratos e Procuраções da Advocacia da Procuradoria de Honorários

SISTEMA DE PRERROGATIVAS DA OAB

Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

Diretora e Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Gleiciane Emanuele Duarte

Procuradora-Geral de Defesa das Prerrogativas

Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme

Coordenador-Geral da Escola de Prerrogativas

Lorena Hermenegildo de Oliveira

Coordenadora-Adjunta da Escola de Prerrogativas

Estevão Siqueira Nejm

Presidente da Câmara de Desagravo Público

Hans Diniz Wolf

Coordenador de Execução de Desagravos Públicos

André Luiz da Silva Lima

Presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários

Marcos Aurelio De Souza Santos

Procurador Nacional Adjunto de Prerrogativas do CFOAB

AUTORES:

Adilson Geraldo Rocha

André Luiz da Silva Lima

Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

Estevão Siqueira Nejm

Giovani Marques Kaheler

Gleiciane Emanuele Duarte

Hans Diniz Wolf

Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme

Lorena Hermenegildo de Oliveira

REVISÃO:

Viviane Dias Loyola

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

CONSELHEIROS ESTADUAIS

Alda Maria Silva Facuri
Alessandra Campanha Puig
Casariego
Alessia Rocha Brandão Colares
Alexandre Luiz Duarte dos Santos Costa
Aline Dias Campos Cordeiro
Amanda Melo de Almeida e Silva
Amanda Rodrigues Alves
Ana Beatriz Lacerda Simão
Ana Carolina Cuba de Almada Lima
Ana Cláudia Gomes
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Ana Elisa Possas Nogueira
Ana Luísa Evangelista da Silva Faria
André Augusto Paixão Silva
André Luiz Pereira Delfino
André Rachi Vartuli
Andrea Morais da Silva
Andrea Pereira Gomes de Souza
Andrea Tomaz Fernandes
Anna Cecilia Mello e Silva
Anna Cristina Guimarães Vaz de Mello
Anna Luíza Rodrigues Guimarães
Ariane Martins Moreira
Arleam Francislene Martins Dias
Athos Rocha Trindade
Barbara Suellen Aparecida de Abreu
Benedito Claudino Junior
Benjamin Sebastiao De Oliveira Junior
Bernardo Carvalho Brant Maia
Breno Henrique Alfonso de

Arruda
Bruno Severino Silva
Caio Eduardo Smanio Quinteiro
Caio Gabriel Ferreira Marcondes
Carla Cristina da Silva Pereira
Carla Silene Cardoso Lisboa
Bernardo Gomes
Carlos Henrique Santos de Carvalho
Carolina Lobo
Carolina Lujan Rodrigues Leonardo
Cibele Alexandra Santos
Cid Augusto Viegas Rangel
Claudia Wolkartt Klabunde
Conrado Di Mambro Oliveira
Cristiane Gomes Arruda Mendes Alves
Cristiano Correa Nunes
Daniel Murad Ramos
Danielle Bastos Correa Belchior
David Freitas Manduca
Deborah Ribeiro Almeida Rodrigues
Dener Serafim Mattar
Denilson Abreu Romano
Denilson da Silva Rodrigues
Denise Maldonado Gama
Denise Simone Lino
Desiree Silveira Borges de Souza
Diego de Freitas Dantas
Dimas Messias de Carvalho
Eduardo de Carvalho Azank Abdu
Eduardo Gonzaga de Paula
Eliana Rocha Pimenta Carvalho
Elisangela Marcia dos Santos
Eliseu Marques de Oliveira

Elna Fidellis de Souza Wirz Leite
Eloisa Helena Santos
Emílio Eduardo Arges
Erica Dornela Verli
Érica Vieira Lopes Rosa
Espedito Manso de Fonseca Junior
Estevão Siqueira Nejm
Eunice Maria Brasiliense
Fabiano Carneiro Pereira
Fabiano Silva Souza
Fabiola de Paula Neiva Fernandes
Fernanda Dayrell de Souza D. E Coelho Martins
Fernanda Goncalves Rocha
Fernanda Joyce Ferreira Rabelo
Fernanda Lopes Lataliza Peixoto
Flavia Almeida Forti da Fonseca
Franceli Rigatto Moras
Gisele Costa Cid Loureiro
Glenda Maria Silva Freire Antunes
Graziele Helena Guimaraes Paiva Olimpico
Guilherme Souza Victor de Carvalho
Harley Fernandes de Almeida
Haroldo Celso De Assuncao
Helder Silva Batista
Hercilia Maria Portela Procópio da Costa Val
Hercules Heloisio da Costa Silva
Ignacio de Loyola Camara Costa
Isabela de Souza Damasceno
Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Itamar Jose Fernandes
Ivan Ludovice Cunha
Janine Fernanda Fanucchi de

Almeida Melo
Janir Adir Moreira
Jesmar Cesar da Silva
João Fernando Lourenco
João Paulo Borges Machado
José Gaspar Rosa
Juliana de Carvalho Moreira
Juliana Maria Cunha Reis Santos
Juliano de Oliveira Brasileiro
Julice Rodrigues Rosa
Julio Cesar de Paula Guimarães Baia
Jussane Portes Sangi Ribeiro
Lais Aparecida Fonseca
Leandro Lopes Aguilar
Leonardo Anacleto Rodrigues
Leonardo Augusto Pires Soares
Leonardo Guimaraes Salles
Lidia Maria Andrade E Braga
Luizamara Ferreira Ribeiro
Magali dos Santos Costa Yoshida
Maira Mayrink de Castro Garcia Dias
Marcela Morales Correa de Souza
Marcelo Augusto Santos Tonello
Marcelo Linhares da Silva
Marco Antonio Alves
Marco Tulio Bosque
Marco Túlio Cardoso Porfirio
Marcos Aurelio de Souza Santos
Marcus Felipe da Silva Mota
Maria Angélica de Queiroz Cosci
Maria Beatriz Cunha Cicci Neves
Maria Emilia Naves Nunes
Maria Fernanda Veloso Pires
Mariana Mesquita de Moraes
Maristela Braga Vilas Boas
Marize de Fátima Alvarez Saraiva
Mateus de Moura Lima Gomes

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

Maurício Tadeu Machado Vargas
Mauro Campos da Silva
Max Roberto de Souza E Silva
Mayla Ranna Silva Alves
Melissa Barrioni e Oliveira
Michel Capobiango do
Nascimento
Miguel Paschoini
Natalia Xavier Cunha
Néjis Monteiro Rodarte
Nivea Andreza de Oliveira Costa
Norival Lima Paniago
Obelino Marques da Silva
Otávio Vieira Tostes
Paulo Afonso de Oliveira Junior
Rafael Braga de Moura
Rafael Ramos Abrahao
Rafael Sacchetto Vieira Pinto
Rafael Vargas Ponte
Rafaella Reis Diniz Braga
Raquel Fernandes do Espirito
Santo Reis
Renato Campos Leite
Renato Dilly Campos
Rogerio Geraldo Nalon de
Andrade
Sabrina de Araújo Ferreira
Frattari

Salete Aparecida Dos Santos
Sálvio Miranda Gonçalves Junior
Sara Costa Benevides
Sarah Mendes De Paula Marques
Sergio Antonio Borges Loureiro
Shandler Santos
Shirley dos Reis Teodoro
Suzana Oliveira Marques Bretas
Suzana Santi Cremasco
Thais Goncalves Teixeira
Watanabe Patricio
Thiago Barbosa de Oliveira
Thiago Henrique Campos
Milagres
Thiago Martins de Almeida
Thiago Rodrigues de Faria
Vinicius Marcus Nonato da Silva
Vinicius Pimentel Neves
Viviane Fernandes Medeiros
Walnibia Aparecida Nascimento
Lobo
Wilson dos Santos Filho
Yara Emanuele Gomes Ribeiro
Zanone Manuel de Oliveira Junior

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	10
FUNDAMENTOS DAS PRERROGATIVAS.....	11
PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA.....	12
I. Ausência de Hierarquia e de Subordinação - (Art. 6º da Lei nº 8.906/94)	12
II. Livre Exercício da Profissão - (Art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94)	13
III. Inviolabilidade do Escritório e das Comunicações do Advogado - (Art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94).....	14
III.I Boas Práticas e Atuação da OAB/MG.....	20
IV. Comunicação com Clientes Presos - (Art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94 e art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal)	21
IV.I Iniciativas institucionais.....	22
IV.II Atendimento em Unidades Prisionais.....	23
IV.III Atendimento ao Cliente Acautelado em Unidade de Saúde	24
V. Prisão em Flagrante no Exercício da Profissão - (Art. 7º, IV e §3º da Lei nº 8.906/94)	24
VI. Sala de Estado-Maior - (Art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94).....	27
VII. Acesso a Repartições Públicas - (Art. 7º, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e VII da Lei nº 8.906/94).....	29
VIII. Acesso a Magistrados - (Art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/94)	31
IX. Uso da Palavra “Pela Ordem” - (Art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94).....	32
X. Reclamação contra Ilegalidades - (Art. 7º, XI, da Lei nº 8.906/94)	33
XI. Manifestar-se sentado ou em pé perante autoridades e órgãos de deliberação - (Art. 7º, XII, da Lei nº 8.906/94)	34
XII. Exame e Retirada de Autos - (Art. 7º, XIII, XV e XVI da Lei nº 8.906/94 e Art. 107, do Código de Processo Civil).....	34
XIII. Acesso a Investigações - (Art. 7º, XIV e §§ 10 a 12 da Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante nº 14 do STF).....	36
XIV. Ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela – (Art. 7º, XVII, da Lei nº 8.906/94).....	39
XV. Recusa a depor como testemunha - (Art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94; art. 207 do CPP; art. 447, § 2º, III do CPC)	39

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

XVI. Retirada de Audiências Não Iniciadas - (Art. 7º, XX, da Lei nº 8.906/94 e Art. 815, § 2º da CLT).....	44
XVII. Assistência em investigações - (Art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94)	45
XVIII. Sustentação oral - (Art. 7º, § 2-B da Lei nº 8.906/94).....	46
XIX. Imunidade profissional - (Art. 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94).....	49
XX. Gravação de audiências - (Art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94; art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC)	56
XXI. Indeferimento de pedido em audiência - (Art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94 c/c arts. 367 e 459, § 3º do CPC)	59
XXII. Procuração – Vedação à exigência de firma reconhecida e/ou procuração atualizada - (Art. 5º e art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94; art. 105 e 425, IV do CPC; art. 830 da CLT;)	60
XXIII. Imposição de multas ou Condenação por litigância de má-fé - (Art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94 c/c art. 77, § 6º, do CPC e art. 265 do CPP)	65
XXIV. Direitos das advogadas gestantes, lactantes, adotantes e parturientes - (Art. 7º-A, da Lei nº 8.906/94)	69
TIPIFICAÇÃO PENAL DAS VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS	74
LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ...	75
ESTRUTURA DAS PRERROGATIVAS NA OAB/MG - Regimento Interno da OAB/MG.....	76
I Diretoria e Comissão de Defesa das Prerrogativas	76
II Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia	76
III Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas da OAB/MG	77
IV Procuradoria- Geral de Prerrogativas.....	78
V Delegados de Defesa das Prerrogativas.....	78
VI Escola de Prerrogativas.....	81
VII Interlocução do sistema com Instituições:	81
PLANTÃO DE PRERROGATIVAS ATENDIMENTO EMERGENCIAL	81
O DESAGRAVO PÚBLICO E O CADASTRO DE VIOLADORES DE PRERROGATIVAS NA OAB: Instrumentos de proteção à advocacia	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
HONORÁRIOS	100
I Honorários Contratuais	100
II Honorários Arbitrados.....	100
III Honorários sucumbenciais.....	101
IV Honorários do Dativo.....	102

V Legislação Aplicável aos Honorários	102
Tabela de Honorários da OAB-MG	119
I Tabela de Honorários Dativos da OAB-MG	119
II. Código de Ética e Disciplina.....	120
III Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios	120
2. Lavagem de Dinheiro.....	122
3. Imposto de Renda e a Sociedade Profissional	122
4. Regimento Interno da Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais.....	123
5. Precedentes jurisprudenciais e normas regulamentadoras	127
6. CANAIS DE ATENDIMENTO PARA DEFESA DE HONORÁRIOS	144
7. Conclusão	146
REFERÊNCIAS	147

APRESENTAÇÃO

Nos termos do artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88),

o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei¹.

Essa previsão constitucional é instrumentalizada pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem do Advogados do Brasil), que detalha os direitos, deveres e prerrogativas da advocacia, assegurando o exercício livre e independente da profissão.

As prerrogativas profissionais não são privilégios, mas conquistas civilizatórias que existem para assegurar que os advogados possam atuar de forma livre e independente na defesa dos direitos fundamentais e da cidadania, de modo que o conhecimento e a defesa das prerrogativas são responsabilidades de toda a advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, cumpre função essencial ao prestar assistência aos advogados vítimas de violações, por meio de seu Sistema Estadual de Defesa das Prerrogativas, composto pela Diretoria de Prerrogativas, a Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, a Procuradoria Estadual de Prerrogativas, a Escola de Prerrogativas e os Delegados de Prerrogativas.

Além da equipe de prerrogativas, foi criada na presente gestão a Procuradoria de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia com o objetivo de atuar de forma especializada na defesa e valorização da advocacia. A estrutura é composta por procuradores, coordenadores e delegados.

Este manual tem como objetivo orientar e capacitar os advogados sobre as prerrogativas profissionais e os honorários assegurados por lei, essenciais para o livre e independente exercício da advocacia. A proposta é difundir conhecimento e fortalecer a atuação da advocacia na defesa dos direitos fundamentais, da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

¹ Brasil, [2025].

FUNDAMENTOS DAS PRERROGATIVAS

As prerrogativas profissionais da advocacia estão expressamente previstas na Lei Federal nº 8.906/1994² (Estatuto da Advocacia e da OAB), que possui o objetivo de regulamentar o exercício indispensável da advocacia disposto pelo artigo 133 da Constituição da República Federativa, notadamente pela singularidade dos princípios constitucionais do devido processo legal e de seus corolários, como a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça.

De acordo com a legislação federal, as prerrogativas da advocacia estão previstas nos artigos 6º, 7º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), além de asseguradas nos outros diplomas legais, tais como o Código de Processo Civil³, o Código de Processo Penal⁴, a Consolidação das Leis do Trabalho⁵ e a Lei de Abuso de Autoridade⁶.

Considerando que a violação das prerrogativas da advocacia pode gerar responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal em detrimento de eventual autoridade, no tópico a seguir, serão abordadas detalhadamente as garantias profissionais mais relevantes, com suas bases legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como aspectos práticos.

² Brasil, [2023].

³ Brasil, [2025].

⁴ Brasil, [2024].

⁵ Brasil, [2025].

⁶ Brasil, [2022].

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

I. Ausência de Hierarquia e de Subordinação - (Art. 6º da Lei nº 8.906/94)

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir⁷.

O artigo 6º do EAOAB estabelece de forma clara que não existe hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Esta norma assegura a paridade institucional entre os profissionais que atuam no sistema de justiça, fundamentando a exigência de tratamento recíproco com respeito e urbanidade.

Tal garantia impõe um dever de conduta não apenas aos magistrados e aos membros do Ministério Público, mas também a todos os servidores públicos, que devem conferir aos advogados tratamento condigno com o exercício da profissão.

O advogado ou advogada deve ser respeitado(a) em sua atuação profissional, sendo vedado qualquer comportamento que com-

⁷ Brasil, [2022].

prometa sua imagem, honra ou dignidade.

Condutas ofensivas ou desrespeitosas, eventualmente praticadas por autoridades ou servidores, constituem violação às prerrogativas da advocacia e podem, a depender do contexto, configurar transgressão funcional e fato típico penal.

Nessas situações; é fundamental que o(a) profissional comunique, no momento da violação, ao Plantão de Prerrogativas e à Procuradoria Estadual de Prerrogativas da OAB/MG, que possuem a atribuição para intervir e prestar o auxílio necessário⁸.

II. Livre Exercício da Profissão - (Art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional⁹;

Os advogados têm o direito de exercer a profissão com liberdade em todo o território nacional. Esta prerrogativa garante que o exercício da advocacia ocorra com independência, sem qualquer receio de intimidação, retaliação, censura ou sanções por parte de autoridades públicas¹⁰.

A liberdade de atuação é condição essencial para assegurar a ampla defesa e o contraditório, pilares do Estado Democrático de Direito, e abrange todos os atos próprios da profissão, a saber: postulação em juízo ou fora dele, assessoria e consultoria jurídicas (art. 1º do Estatuto).

Diante de qualquer impedimento ao livre exercício da advocacia, o(a) profissional deve acionar imediatamente o Plantão de

⁸ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

⁹ Brasil, [2022].

¹⁰ “Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão”. (EAOAB, 1994 [2022])

Prerrogativas da OABMG¹¹, para que um delegado(a) possa intervir no momento da ocorrência e adotar as providências necessárias à preservação das prerrogativas.

III. Inviolabilidade do Escritório e das Comunicações do Advogado - (Art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;¹²

A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado e de suas comunicações é uma das garantias mais relevantes para a preservação do sigilo profissional e da confidencialidade da relação advogado(a) e do cliente, elementos essenciais para o pleno exercício da advocacia e para a garantia do direito de defesa.

A inviolabilidade somente pode ser afastada por meio de decisão judicial fundamentada, com mandado específico, e desde que a diligência seja acompanhada por representante da OAB.

Além disso, é vedada a apreensão de documentos, mídias e objetos que digam respeito a clientes ou a causas estranhas à investigação.

A inobservância dessa garantia configura violação de prerrogativas e compromete gravemente os direitos constitucionais da defesa, bem como dos demais patrocinados pelos(as) advogados(as) que não fazem parte das investigações.

A ausência de representante da OAB no cumprimento da diligência acarreta a nulidade da medida, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Pe-

¹¹ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

¹² Brasil, [2022].

nal e Processo Penal. 3. Operação Chabu. 4. Recurso do Ministério Público Federal. 5. Medida de busca e apreensão. Nulidade das provas obtidas na residência do paciente sem a presença de representante da OAB. Função essencial à justiça brasileira. Violação das prerrogativas profissionais dispostas no § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STF – HC 188664 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29-05-2023, Processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)

“A realização da diligência pelo perito do juízo, em SIGILO ABSOLUTO até a verificação do conteúdo apreendido, com a exclusão de e-mails, comunicações e dados envolvendo os advogados em sua atuação profissional, é medida que atende ao princípio constitucional da inviolabilidade do advogado, sem afastar a plena possibilidade de apuração de responsabilidades pela prática de eventuais atos ilícitos.” (STF – Rcl 57996. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2023, DJe 04/04/2023)

“Da análise dos autos, percebe-se que a decisão reclamada ultrapassou os limites da legalidade ao deferir a medida cautelar em desfavor de José Roberto Batochio. Além de não restarem devidamente demonstrados, de forma pormenorizada, os crimes cometidos pelo advogado no decreto autorizador da medida, este extrapola qualquer juízo de razoabilidade ao se estender a clientela de José Roberto Batochio e a outros profissionais. Pelo exposto, julgo improcedente o presente pedido de extensão na reclamação. No entanto, concedo parcialmente a ordem, de ofício, para revogar a medida de busca e apreensão nos endereços profissionais, atuais ou antigos, de José Roberto Batochio.” (STF – Rcl. 36542 Extn-quinta. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019)

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILI-

DADE DE, EM TESE, REALIZAR-SE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MEDIDA QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA DECLARAR IMPRESTÁVEIS OS ELEMENTOS COLHIDOS NA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA, SEM PREJUÍZO DE QUE SE INSTAURE O DEVIDO INQUÉRITO POLICIAL E, SE FOR O CASO, PROCEDA-SE AO INDICIAMENTO DO PACIENTE, BEM COMO SEJAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

1. Os escritórios de advocacia, como também os de outros profissionais, não são impenetráveis à investigação de crimes.

2. Contudo, trata-se de evidente excesso a instauração de investigações ou Ações Penais com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a investigados que não eram, inicialmente, objeto da ação policial.

3. Se a autoridade policial tem os elementos de suspeita, deve instaurar o devido Inquérito Policial; mas autorizar ou homologar a posteriori provas colhidas durante medida de busca e apreensão, se cria uma enorme insegurança para a sociedade.

4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para declarar imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão realizada, sem prejuízo que se instaure o devido Inquérito Policial e, se for o caso, proceda-se ao indiciamento do paciente, bem como sejam tomadas todas as medidas legais cabíveis.

(STJ - HC n. 149.008/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 9/8/2010.)

“Destaque-se que essa e as demais prerrogativas dos advogados não constituem indevido privilégio profissional, mas sim garantia à própria administração da Justiça, de defesa da ordem jurídica e das li-

berdades fundamentais.

Nesse sentido, o art. 133 da CF/88 estabelece que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Interpretando a norma constitucional, esta Corte já assentou, em diversas oportunidades, que “o Advogado -- ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado -- converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade” (HC 88.015-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 14.2.2006; HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJE 6.8.2010).

Na mesma linha, no julgamento da ADI 1.127, esta Corte decidiu que “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público” (ADI 1.127, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2006, DJE 11.6.2010).

Esclareça-se que não se está a defender a imunidade absoluta dos profissionais de advocacia para a prática de crimes ou atos ilícitos, o que é rechaçado pela legislação (art. 7º, §6º, da Lei 8.906/994) e pela própria jurisprudência do STF (RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.11.2002, 2ª T, DJ 10.8.2007; INQ 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 26.11.2008; HC 96.909, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17.11.2009, Segunda Turma, DJE 11.12.2009).

Contudo, deve-se ter em mente que eventuais excessos acusatórios ou a tentativa de se criminalizar, de forma ampla, a advocacia, de forma semelhante ao que se tem verificado em relação à política, possui efeitos normativos e sistêmicos extremamente perniciosos, em especial por desequilibrar a garantia da paridade de armas em detrimento dos cidadãos e de seus defensores, fazendo com que o processo se torne um instrumento de injustificável perseguição.” (STF – Rcl 43.479/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 10/08/2021)

Apesar das garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da OAB, as buscas e apreensões contra advogados tornaram-se práticas recorrentes, muitas vezes realizadas com base apenas em declarações de colaboradores premiados, sem outras provas robustas.

Com o intuito de evitar medidas arbitrárias e para assegurar o respeito ao sigilo profissional, principalmente em relação às informações de patrocinados não envolvidos nas investigações, a Lei nº Federal nº 14.365/2022¹³ promoveu importantes alterações no Estatuto da Advocacia, criando os §§ 6º-A a 6º-F do artigo 7º:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua na-

¹³ Brasil, 2022.

tureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.

Estas inovações reforçaram que a busca e a apreensão somente poderá ocorrer de forma excepcional, devidamente fundamentada em indícios concretos, sendo vedada a sua motivação exclusivamente em delações sem corroboração por outros elementos de prova (§§ 6º-A e 6º-B).

Ainda, asseguram ao advogado investigado e à OAB o direito de acompanhar a execução da medida e a posterior análise do material arrecadado, justamente para impedir o exame indevido de documentos alheios à investigação (§ 6º-F).

O descumprimento dessas exigências acarreta a nulidade da diligência, nos termos do § 6º do mesmo artigo¹⁴.

¹⁴ “§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contêm informações sobre clientes.” (EAOAB, 1994 [2022]).

III.I Boas Práticas e Atuação da OAB/MG

A OAB/MG elaborou o “Manual para Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão em Escritório e Residência de Advogados(as)”¹⁵, documento destinado às autoridades e aos representantes da OAB que atuam no acompanhamento dessas medidas.

Este Manual contém orientações práticas essenciais para garantir o respeito às prerrogativas da advocacia.

Para garantir a efetividade e a regularidade do acompanhamento por parte da OAB, é imprescindível que:

a) A autoridade responsável informe, formalmente, à Seccional da OAB/MG, por meio da Procuradoria Estadual de Prerrogativas, a realização da diligência com antecedência mínima de 48 horas, indicando data, horário, locais e demais informações pertinentes;

b) A subseção da OAB que receber a notificação deve comunicar imediatamente à Procuradoria de Prerrogativas, para que esta organize a atuação institucional e designe os representantes necessários;

c) Deve-se identificar e confirmar todos os locais que serão objetos da diligência, garantindo que haja presença de representantes da OAB em cada endereço;

d) O Manual da OAB/MG deve ser consultado previamente, e uma cópia deve ser enviada à autoridade responsável, de modo a assegurar que todos os envolvidos estejam cientes das diretrizes aplicáveis;

e) O acesso à decisão judicial e do mandado é condição indispensável para o acompanhamento da diligência pela OAB. A recusa da autoridade em apresentar estes documentos impede a verificação dos limites da medida e deve ser interpretada como recusa ao acompanhamento pela OAB;

¹⁵ Ordem dos Advogados do Brasil, 2023. [https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/cartilha_prerrogativa_AUTORIDADES_miolo_impresao_25102023%20\(1\).pdf](https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/cartilha_prerrogativa_AUTORIDADES_miolo_impresao_25102023%20(1).pdf)

[https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/cartilha_prerrogativa_REPRESENTANTES_miolo_impresao_25102023%20\(1\).pdf](https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/cartilha_prerrogativa_REPRESENTANTES_miolo_impresao_25102023%20(1).pdf)

f) Em caso de irregularidades, violação de prerrogativas ou ausência dos documentos mencionados, o representante da OAB deve lavrar Auto de Constatação, descrevendo de forma detalhada os fatos ocorridos;

g) Caso o relatório de cumprimento da medida não registre as ressalvas feitas pelo representante da OAB, especialmente sobre irregularidades ou apreensão de materiais estranhos à investigação, o representante deve se recusar a assiná-lo, evitando convalidação de atos ilegais.

IV. Comunicação com Clientes Presos - (Art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94 e art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis¹⁶;

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

(...)

§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso¹⁷.

O direito do(a) advogado(a) de comunicar-se com seu cliente preso, investigado ou réu, pessoal e reservadamente, é uma prerrogativa essencial ao exercício da defesa e à garantia do sigilo profissional, inclusive em hipótese de “incomunicabilidade”¹⁸.

¹⁶ Brasil, [2022].

¹⁷ Brasil, [2024].

¹⁸ Registra-se que, desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, em virtude do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o texto infraconstitucional atinente à incomunicabilidade do preso não foi recepcionada pela ordem democrática.

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

Esta prerrogativa independe da apresentação de procuração e deve ser assegurada em qualquer fase do inquérito ou do processo, seja durante a prisão em flagrante, no curso da investigação, da instrução ou mesmo após a condenação.

Nas audiências ou nas oitivas, sejam presenciais ou virtuais, a autoridade responsável deve assegurar ao advogado o direito de realizar entrevista prévia, reservada e sem interferências com o seu cliente, garantindo assim a preparação técnica do ato processual.

A reserva e a confidencialidade, nesse contato entre advogado e cliente, são elementos indispensáveis à ampla defesa e ao contraditório, pilares do processo penal constitucional.

O impedimento do exercício deste direito configura crime disposto no artigo 7º-B da EAOAB:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.¹⁹

Caso o profissional tenha o acesso ao cliente negado por autoridade pública, deve acionar imediatamente o Plantão de Prerrogativas da OAB/MG ²⁰, que providenciará as medidas necessárias para garantir o cumprimento da lei e restabelecer o direito violado.

IV.I Iniciativas institucionais

Em razão de tratativas institucionais promovidas pela OAB/MG, a Polícia Militar de Minas Gerais, editou o Memorando nº 30.074.2/2022²¹, que trata da conduta operacional dos policiais militares em ocorrências que envolvam advogados(as) acompanhando clientes em situação de flagrante ou de custódia, quando conduzidos ou como vítimas. O documento reforça a obrigação de garantir o exercício das prerrogativas profissionais e a atuação independente da advocacia.

¹⁹ Brasil, [2022].

²⁰ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

²¹ <https://s.oab.org.br/arquivos/2022/11/70e6ff5f-88f7-454d-8b00-23e8e6ecaafa7.pdf> . Polícia Militar de Minas Gerais, 2022.

IV.II Atendimento em Unidades Prisionais

A prerrogativa do atendimento presencial é assegurada por lei e não pode ser substituída, de forma obrigatória, por videoconferência, que constitui mera faculdade oferecida pela Administração Penitenciária.

A utilização do atendimento remoto, portanto, depende da disponibilidade do serviço pela Unidade Prisional.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, as Resoluções Conjuntas OAB/MG – SEDS n° 118/2010²² e n° 169/2012²³ regulamentam os horários e as condições para a realização dos atendimentos nas unidades prisionais.

De acordo com as normas vigentes, os atendimentos presenciais devem ocorrer:

a) De segunda a sexta-feira, das 9h às 18h;

b) Aos sábados, domingos e feriados, das 13h às 18h, quando a prisão tiver ocorrido há menos de cinco dias corridos.

Para otimizar o acesso e garantir a organização dos atendimentos, recomenda-se que os agendamentos sejam realizados por meio do SIPOPE (Sistema Integrado da Polícia Penal)²⁴, ferramenta facultativa que facilita o controle e a transparência dos pedidos de acesso.

Havendo recusa injustificada de acesso ao preso ou descumprimento dos horários e normas estabelecidas, o(a) advogado(a) deve acionar imediatamente o Plantão de Prerrogativas da OAB/MG, a fim de garantir o exercício regular da advocacia e a salvaguarda do direito de defesa.

²² Secretaria de Estado de Defesa Social; Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, 2010.

²³ Secretaria de Estado de Defesa Social; Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, 2012.

²⁴ Link de fácil acesso nos buscadores disponíveis na rede mundial de computadores: <https://oaba-tendimento.seguranca.mg.gov.br/login>.

IV.III Atendimento ao Cliente Acautelado em Unidade de Saúde

O advogado interessado deve informar, por escrito, ao Diretor da Unidade Prisional responsável, a sua intenção de realizar atendimento jurídico no local, com o objetivo de permitir o planejamento logístico e garantir a segurança operacional de todos os envolvidos: advogado, agentes de escolta, equipe médica e o próprio custodiado.

Além disso, deve ser solicitada autorização do médico responsável pela unidade de saúde para viabilizar o atendimento, considerando-se os riscos clínicos e a integridade física do paciente, da equipe de saúde e dos profissionais envolvidos no procedimento.

Lembre-se, o(a) advogado(a) deve resguardar primeiramente a sua segurança!

ATENÇÃO: Não há previsão legal para o atendimento à advocacia por telefone ou por videoconferência, não sendo possível exigir da autoridade tais modalidades de atendimento.

Caso haja negativa injustificada de acesso ao cliente acautelado ou ausência de resposta às comunicações formais, o advogado deve acionar o Plantão de Prerrogativas da OAB/MG ²⁵ para que as providências cabíveis sejam adotadas.

V. Prisão em Flagrante no Exercício da Profissão - (Art. 7º, IV e §3º da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

(...)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

²⁵ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

O EAOAB estabelece que somente haverá a condução coercitiva em flagrante delito de advogado, no exercício da profissão, quando versar sobre crime inafiançável.

Isto é, nas hipóteses dos crimes afiançáveis, a voz de prisão será realizada pela autoridade, contudo, a fase da condução coercitiva restará obstaculizada pela garantia profissional.

No caso de condução coercitiva, é indispensável a presença de um representante da OAB na lavratura do auto, sob pena de nulidade. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.127:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM Dos ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “JUIZADOS ESPECIAIS”, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.

II – A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público.

III – A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.

IV – A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma.

(...)

(ADI 1127, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2006)

Rememora-se, por oportuno, que os crimes inafiançáveis estão expressamente previstos na Constituição da República Federativa do

Brasil, nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º²⁶, sendo eles:

- a) racismo;
- b) prática da tortura;
- c) tráfico ilícito de entorpecentes;
- d) terrorismo;
- e) crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990);
- f) crimes decorrentes da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Esta prerrogativa visa resguardar o livre exercício da advocacia e coibir eventuais abusos de autoridade. No entanto, é importante distinguir duas situações:

1) **Prisão ligada ao exercício profissional:** Quando a prisão ocorre durante o desempenho da função — por exemplo, durante audiência, diligência ou atendimento á cliente — e o suposto crime está relacionado à atuação profissional, a presença de representante da OAB é obrigatória no ato da lavratura do flagrante. A ausência torna o auto nulo.

2) **Prisão sem relação com a atividade profissional:** Quando a prisão decorre de fato alheio ao exercício da advocacia — como, por exemplo, vias de fato, embriaguez ao volante ou demais infrações penais em contexto pessoal — não se aplica a prerrogativa da presença de representante da OAB. Nesses casos, a única exigência legal é que a prisão seja comunicada formalmente à Seccional da OAB.

Esta distinção é fundamental para evitar interpretações equivocadas da norma, que não tem por objetivo conferir privilégios pessoais, mas sim proteger a atuação profissional do advogado contra abusos e retaliações no exercício de suas funções constitucionais.

Com essa previsão, o legislador buscou impedir que prisões arbitrárias sejam utilizadas como forma de cercear ou intimidar o trabalho da advocacia, resguardando o múnus público da profissão e a sua indispensabilidade para a administração da justiça.

²⁶ Brasil, [2024].

VI. Sala de Estado-Maior - (Art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;²⁷

A legislação assegura que o advogado ou a advogada, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, somente poderá ser preso em Sala de Estado-Maior, com instalações e condições compatíveis com a dignidade da profissão. Na falta de local adequado, a prisão deverá ser convertida em prisão domiciliar.

A conversão em prisão domiciliar, contudo, ainda segue controvertida nos Tribunais. A respeito da matéria, destaca-se o voto da Ministra Cármen Lúcia que, embora restara vencida no julgamento da Reclamação 5.826/PR, ilustra o necessário seguimento das discussões em prol da advocacia:

“(...)

5. Pelo exposto, julgo procedente a presente Reclamação, para assegurar o cumprimento da norma prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) assim como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo o Reclamante ser mantido em prisão domiciliar, cujo local e condições, incluídas as de vigiância, deverão ser especificados pelo Juízo Reclamado, até ser possível sua transferência para uma sala de Estado-Maior, como tal definida aquela que se tenha na forma interpretada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127 e na Reclamação 4.535, onde deverá permanecer até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou enquanto estiver inscrito como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que ocorrer primeiro. (Rcl 5826, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2015)

²⁷ Brasil, [2022].

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

Em que pese o louvável entendimento da Ministra, ainda parece ser uma tendência por parte do Supremo Tribunal Federal a não substituição automática pela prisão domiciliar quando houver local adequado e condigno ao recolhimento prisional, com conforto mínimo, higiene, segurança e instalações compatíveis com a dignidade da advocacia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE

1. A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de ser possível a prisão de advogado, na pendência do trânsito em julgado da sentença condenatória, em local que não seja a sala de Estado-Maior das Forças Armadas ou auxiliares, desde que apresentadas condições condignas com o seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas para o encarcerado (RHC 174.625/PA, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 24/11/2020; HC 149.104 AgRg/MT, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 06/04/2018; HC 138.392 AgRg/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/04/2017; e Rcl 16.011/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/05/2014).

2. A instância ordinária consignou que o paciente está segregado em estabelecimento adequado e condigno ao recolhimento prisional de advogado. E, para afastar essa conclusão, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STF - HC: 211673 RO 0113803-03.2022.1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2022)

Destaca-se que a Sala de Estado-Maior **não pode ser confundida com cela comum**, ainda que individual ou situada em local reservado.

Reforça-se: o ambiente deve ser sem grades, com infraestrutura adequada, higiene e segurança, resguardando não apenas a integridade física do(a) advogado(a), mas também a dignidade da função essencial à Justiça.

Ocorrendo a prisão cautelar de advogado(a), é imprescindível que a Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG seja imediatamente comunicada²⁸, para que possa acompanhar o caso desde o início, garantir o respeito às prerrogativas legais e oferecer a assistência institucional adequada.

VII. Acesso a Repartições Públicas - (Art. 7º, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e VII da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

28 Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

*VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;*²⁹

É prerrogativa da advocacia o livre ingresso em repartições públicas e em dependências oficiais onde se realizem atos processuais ou administrativos, independentemente de agendamento ou autorização prévia.

Isto inclui salas de audiências, secretarias, cartórios, fóruns, delegacias, unidades prisionais, sessões de tribunais e quaisquer locais onde o(a) advogado(a) deva atuar ou buscar informações úteis ao exercício profissional.

Também é assegurado ao profissional permanecer de pé ou sentado nestes locais, sem a necessidade de autorização ou deferência especial, conforme a prerrogativa de igualdade funcional entre advogados, servidores e demais autoridades, nos termos do art. 6º do Estatuto.

Além disso, o(a) advogado(a) pode ingressar em reuniões e assembleias das quais seu cliente participe ou tenha o direito de participar, **desde que munido de procuração com poderes especiais.**

Quando houver qualquer obstáculo ao ingresso do advogado(a) em órgãos públicos ou em dependências onde deva atuar, é fundamental acionar o Plantão de Prerrogativas da OAB/MG ³⁰, com o fim de que a OAB adote providências para assegurar o exercício pleno da atividade profissional.

ATENÇÃO: Não há previsão legal para o atendimento à advocacia por telefone ou por videoconferência, não sendo possível exigir da autoridade tais modalidades de atendimento.

Adverte-se que o direito do advogado de ingressar livremente deve ser exercido com responsabilidade e bom senso, aguardando que o servidor/autoridade finalize as diligências ainda em andamento.

²⁹ Brasil, [2022].

³⁰ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

A presença do advogado não pode ser utilizada de forma abusiva, desrespeitosa ou sem um propósito legítimo relacionado ao exercício da advocacia.

VIII. Acesso a Magistrados - (Art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada,³¹

É prerrogativa do advogado e da advogada dirigir-se diretamente aos magistrados em seus gabinetes, durante o horário forense, independentemente de agendamento prévio.

Essa garantia é essencial ao exercício da advocacia e reforça o papel indispensável do profissional na administração da justiça.

O atendimento deve ocorrer com urbanidade e respeito, aguardando que o servidor/autoridade finalize as diligências ainda em andamento, sobretudo quando se tratar de questão urgente ou de interesse direto do cliente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmam esta prerrogativa como um direito institucional da advocacia e um dever funcional do magistrado.

O CNJ, no Pedido de Providências nº 1465, referente à Comarca de Mossoró (RN), estabeleceu:

2) “O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho.”³²

³¹ Brasil, [2022].

³² Conselho Nacional de Justiça, 2007.

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

O atendimento deve respeitar apenas a ordem de chegada, o bom senso e a urbanidade, em consonância com a inexistência de hierarquia entre advogados e autoridades públicas.

ATENÇÃO: Não há previsão legal para o atendimento à advocacia por telefone ou por videoconferência, não sendo possível exigir da autoridade tais modalidades de atendimento.

Caso o(a) advogado(a) seja impedido de acessar o gabinete do magistrado, com fundamento na ausência de horário agendado ou sob o argumento de que não atende a advocacia, deve comunicar imediatamente ao Plantão de Prerrogativas da OAB/MG³³, para adoção das medidas cabíveis para salvaguardar o livre exercício da advocacia.

IX. Uso da Palavra “Pela Ordem” - (Art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;³⁴

O(a) advogado(a) tem o direito de usar a palavra “pela ordem” em qualquer juízo, tribunal, órgão da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, para intervenção pontual e sumária, com o objetivo de eliminar equívocos, dúvidas ou imprecisões relacionadas a fatos, a documentos ou a afirmações que possam influenciar a decisão.

Esta prerrogativa não se destina à impugnação do mérito de decisões judiciais ou administrativas, tampouco à sustentação de teses jurídicas.

A intervenção deve ser breve, objetiva e restrita ao ponto que demande esclarecimento, sendo indispensável o uso responsável da

³³ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

³⁴ Brasil, [2022].

palavra, sob pena de desvirtuamento da finalidade legal da prerrogativa. Neste sentido:

Pela ordem significa a terminologia adequada para que o advogado chame a atenção da autoridade no momento em que pretende usar a palavra sem que já esteja com ela. É a forma legal e legítima de introdução daquilo que se pretenda dizer naquele momento. Tem caráter sumário de interrupção dos debates ou primazia em qualquer juízo ou tribunal quando invocada pelo advogado. Tal intervenção pela ordem não pode ser protelada por qualquer autoridade em razão do que determina a lei (Arbex; Zakka; 2012).

Outrossim, o Conselho Federal, em resposta à Consulta n. 49.0000.2020.008323-2/OEP, assim esclareceu:

A prerrogativa profissional prevista no art. 7º, inciso X, da Lei n. 8.906/94, qual seja, uso da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão: ou seja, está limitada a questões de fato, conforme expressa o texto do artigo citado.³⁵

X. Reclamação contra Ilegalidades - (Art. 7º, XI, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

Os advogados têm o direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra ilegalidades, irregularidades ou descumprimento de preceitos legais, regimentais ou normativos.

Trata-se de um meio de defesa que permite ao advogado contestar irregularidades e garantir que as normas sejam devidamente observadas, contribuindo para a preservação do Estado de Direito e para o pleno exercício da justiça.

³⁵ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024.

XI. Manifestar-se sentado ou em pé perante autoridades e órgãos de deliberação - (Art. 7º, XII, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo,³⁶

O EAOAB assegura ao advogado o direito de se manifestar, seja sentado ou em pé, nos atos processuais e nas sessões realizadas em juízo, tribunais ou órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo.

Essa prerrogativa é garantia voltada à preservação da independência técnica da advocacia e da liberdade de atuação na defesa dos interesses do cliente.

Ao possibilitar ao profissional escolher a forma mais adequada para sua manifestação, sentado ou em pé, evita-se qualquer imposição que possa constranger ou limitar a exposição oral de argumentos.

O respeito a este direito reforça o tratamento paritário entre os atos processuais e impede que formalidades desnecessárias sejam utilizadas como obstáculo à plena atuação do(a) advogado(a), cuja dignidade deve ser preservada em todos os espaços de manifestação profissional.

XII. Exame e Retirada de Autos - (Art. 7º, XIII, XV e XVI da Lei nº 8.906/94 e Art. 107, do Código de Processo Civil)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

³⁶ Brasil, [2022].

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias,³⁷

É prerrogativa do advogado examinar, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo que não esteja sujeito a sigilo, em qualquer órgão do Judiciário, do Legislativo ou da Administração Pública.

Nesses casos, também é assegurado o direito de obter cópias e realizar apontamentos, inclusive em processos findos ou arquivados.

Nos processos findos, o Estatuto garante ainda o direito de retirada dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de procuração. Já nos casos em que não haja prazo para manifestação, o advogado pode requerer vista fora da secretaria por até 5 (cinco) dias, mesmo não sendo constituído nos autos.

Quando se tratar de prazo comum às partes, a retirada deve respeitar o limite legal de 2 (duas) a 6 (seis) horas, sem necessidade de acordo, mas sem prejuízo à contagem do prazo processual. O não cumprimento desse limite poderá acarretar restrição ao direito de carga no mesmo processo.

Na hipótese de o impedimento ao exame ou à retirada de autos decorrer de ato praticado por servidor da secretaria, o(a) advogado(a) deverá acionar, de imediato, o Plantão de Prerrogativas da OAB/MG³⁸, para que sejam adotadas as providências necessárias à garantia do pleno acesso, exame e carga dos autos.

Por outro lado, se a restrição tiver origem em despacho judicial ou em decisão formal proferida nos autos³⁹, caberá ao(à) advogado(a)

³⁷ Brasil, [2022].

³⁸ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

³⁹ Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

formalizar requerimento de assistência à Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG ⁴⁰, apresentando breve relato dos fatos e anexando cópia da decisão ou dos documentos pertinentes, a fim de viabilizar a análise da situação e a adoção das medidas institucionais adequadas.

XIII. Acesso a Investigações - (Art. 7º, XIV e §§ 10 a 12 da Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante nº 14 do STF)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficácia, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos." (Brasil, [2025])

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.⁴¹

Advogados e advogadas têm o direito de examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, em qualquer instituição responsável pela apuração dos fatos.

Essa prerrogativa se aplica a procedimentos em andamento ou já concluídos, **inclusive quando os autos estiverem conclusos à autoridade competente.**

É assegurado, ainda, o direito de copiar peças e tomar apontamentos, tanto em meio físico quanto em meio digital e aplica-se a qualquer órgão que conduza investigações, como delegacias, promotorias, comissões parlamentares etc.

Essa garantia tem fundamento na necessidade de assegurar o exercício técnico e o efetivo do direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O acesso aos autos é indispensável para que o advogado compreenda os fatos apurados e possa orientar e assistir o investigado de forma adequada.

Se o procedimento estiver submetido a regime de sigilo, é necessário que o(a) defensor(a) apresente instrumento de mandato.

Ainda assim, a autoridade só pode limitar o acesso às diligências em andamento e não documentadas, quando houver risco de prejudicar a investigação. **O que já estiver documentado nos autos deve ser integralmente disponibilizado à defesa técnica.**

Sendo assim, o advogado poderá tomar vista dos autos sigilosos, desde que munido com procuração, sendo dispensado, porém, a necessidade do reconhecimento de firma, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.726/2018.

⁴¹ Brasil, [2022].

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 14, que dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.⁴²

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROCEDIMENTO CAUTELAR/ INVESTIGATÓRIO SIGILOSO - NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO DO IMPETRANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SUMULA VINCULANTE N.º 14 DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O acesso aos autos do procedimento investigatório é direito do defensor e visa assegurar a ampla defesa, salvo em relação a diligências em andamento e àquelas em que for necessário sigilo, conforme Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.24.201849-7/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/05/2024, publicação da súmula em 24/05/2024)

A violação dessa prerrogativa, especialmente nos casos de fornecimento incompleto dos autos ou de supressão deliberada de peças já incluídas, poderá configurar abuso de autoridade, sujeitando o agente público à responsabilização funcional e criminal, sem prejuízo do direito do advogado de requerer o acesso diretamente ao juiz competente.

Em caso de impedimento de acesso aos autos investigatórios, os advogados devem observar a seguinte conduta:

a) Na hipótese de existirem diligências em andamento, a de-

⁴² Supremo Tribunal Federal, 2006.

fesa deve requerer formalmente a formação de autos suplementares, nos quais sejam excluídas as diligências em curso ou ainda não finalizadas, de modo a preservar sua eficiência e finalidade investigativa. Torna-se imprescindível que o(a) advogado(a) despache com o magistrado da causa o requerimento;

b) Com a extração dos autos suplementares, deve ser franqueado à defesa o acesso integral, contendo todos os elementos de prova já documentados, bem como a possibilidade de cópias.

Se mesmo após o requerimento de acesso houver a negativa for formal, materializada por despacho ou decisão da autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, o caso deve ser encaminhado à Procuradoria de Prerrogativas ⁴³, com relato sucinto dos fatos e cópia dos documentos pertinentes, a fim de que sejam analisadas e adotadas as providências cabíveis.

XIV. Ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela – (Art. 7º, XVII, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;⁴⁴

O advogado possui a prerrogativa de ser desagradado, de forma pública, quando for vítima de ofensa no exercício da sua profissão ou em razão desta, sendo o seu procedimento interno objeto de análise em tópico próprio.

XV. Recusa a depor como testemunha - (Art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94; art. 207 do CPP; art. 447, § 2º, III do CPC)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou so-

⁴³ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

⁴⁴ Brasil, [2022].

*bre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitui sigilo profissional;*⁴⁵

*Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*⁴⁶

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 2º São impedidos:

(...)

*III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.*⁴⁷

O advogado não pode ser obrigado a depor como testemunha sobre fatos que envolvam um cliente que tenha representado ou que ainda represente, mesmo que haja autorização do constituinte.

Trata-se de uma prerrogativa diretamente ligada ao dever de sigilo profissional, que é um dos pilares da relação de confiança entre cliente e defensor.

O sigilo não é apenas um dever ético: é um princípio essencial à advocacia, previsto expressamente no Estatuto da OAB e reforçado por diversos diplomas legais, sendo que a quebra deste dever poderá caracterizar crime previsto no art. 154 do Código Penal ⁴⁸.

⁴⁵ Brasil, [2022].

⁴⁶ Brasil, [2024].

⁴⁷ Brasil, [2025].

⁴⁸ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

É esse compromisso de confidencialidade que garante a liberdade do cidadão ao procurar o seu defensor, confiando que todas as informações serão protegidas e utilizadas apenas em prol da sua defesa.

A jurisprudência tem reafirmado a proteção desta prerrogativa. No julgamento do RMS nº 67.105, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, destacou o trecho da obra Segredos Profissionais de Walter Ceneviva:

*“a advocacia, enquanto função essencial da Justiça, por definição constitucional, não sobrevive se não for a certeza de que o sigilo profissional representa a base sobre a qual se sustenta seu exercício.”*⁴⁹

No mesmo sentido, a Reclamação nº 37.235, julgada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2020:

Reclamação. 2. Penal e Processual Penal. 3. Sigilo profissional e depoimento de advogado. 4. Reclamação improcedente: inexistência de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Mudança fática que caracteriza ilegalidade manifesta a determinar a concessão de habeas corpus de ofício: não liberação do dever de sigilo. 6. Critérios de admissibilidade da prova no processo penal. Sigilo profissional como premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente. 7. Dever de sigilo sobre fatos conhecidos no exercício da atuação como advogado. Proibição de testemunho e inadmissibilidade da prova. Precedentes: “Pode e deve o advogado recusar-se a comparecer e a depor como testemunha, em investigação relacionada com a alegada falsidade de documentos” (RHC 56.563, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, j. 20.10.1978, DJ 28.12.1978); “A proibição de

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (Brasil, [2025]).

⁴⁹ Superior Tribunal de Justiça, 2021.

depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado” (AP 470 QO-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2009). 8. Liberação do sigilo somente por manifestação expressa do cliente e nos termos das regras deontológicas da atividade (art. 25 do Código de Ética da OAB). Possibilidade de autodefesa somente em eventual investigação a ele direcionada, o que não é o caso destes autos. 9. Improcedência da reclamação. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a inadmissibilidade do testemunho de advogado não liberado do dever de sigilo profissional. Declaração de ilicitude probatória.(Rcl 37235, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18 fev. 2020, Processo Eletrônico DJe-130, Publicação 27 maio 2020)⁵⁰

Além disso, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já decidiram que o depoimento do advogado sobre fatos que tomou conhecimento no exercício da profissão constitui prova ilícita. É o que se verifica no RHC, n. 164.616, julgado pelo STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.

⁵⁰ Supremo Tribunal Federal, 2020.

2. Nos termos da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, no qual o poder estatal compromete-se a conceder benefícios ao investigado/acusado sob condição de cooperar com a persecução penal, em especial, na colheita de provas contra os outros investigados/acusados.

3. É possível a anulação e a declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

4. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

5. É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.

6. O sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.

7. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

8. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal.

9. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

10. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.

(RHC n. 164.616/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)⁵¹

XVI. Retirada de Audiências Não Iniciadas - (Art. 7º, XX, da Lei nº 8.906/94 e Art. 815, § 2º da CLT)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.⁵²

Como regra geral, é assegurado ao advogado(a) o direito de se retirar da audiência quando o magistrado não comparece à unidade jurisdicional, sem justificativa, para presidir o ato, e se já tiverem transcorrido 30 (trinta) minutos do horário designado.

Nesta hipótese, é indispensável que o profissional comunique formalmente o juízo, por meio de petição protocolada nos autos, resguardando o exercício regular da advocacia e justificando a retirada.

Na Justiça do Trabalho, por sua vez, o art. 815, § 2º, da CLT ⁵³

⁵¹ Superior Tribunal de Justiça, 2022.

⁵² Brasil, [2022].

⁵³ "Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

(...)

dispõe que; se a audiência não tiver sido iniciada, injustificadamente, dentro de 30 (trinta) minutos após o horário previamente marcado, as partes e os seus advogados poderão retirar-se, ainda que o magistrado esteja presente, desde que consignem seus nomes no livro de registro de audiências, registrando a presença e o motivo da retirada.

XVII. Assistência em investigações - (Art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos;⁵⁴

É prerrogativa do advogado assistir o seu cliente em todas as fases de investigações, sejam elas conduzidas por autoridade policial, pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão responsável pela apuração de infrações penais ou ilícitos administrativos.

Durante os depoimentos, os interrogatórios e os demais atos investigativos, a presença do advogado é assegurada como instrumento essencial de proteção ao contraditório e à ampla defesa.

De acordo com o artigo 7º, inciso XXI, do Estatuto da OAB, o direito de acompanhamento inclui a possibilidade de formular quesitos e apresentar razões, verbalmente durante os atos, ou por escrito ao longo da investigação.

A atuação do advogado não se limita à formalidade da presença, mas deve ser compreendida como um exercício técnico de defesa. O impedimento ou a restrição ao acompanhamento do advogado no curso da investigação, inclusive durante o interrogatório ou a oitiva de

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências." (Brasil, [2025])

⁵⁴ Brasil, [2022].

testemunhas, configura nulidade absoluta do ato, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Constituição Federal. Eventuais provas colhidas em violação a esse direito, bem como as que delas decorrerem, podem ser consideradas ilícitas.

Esse direito decorre diretamente do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa também no âmbito dos procedimentos administrativos e investigatórios, garantindo que o investigado esteja amparado técnica e legalmente desde o início da persecução penal.

XVIII. Sustentação oral - (Art. 7º, § 2-B da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.⁵⁵

A sustentação oral é uma das prerrogativas mais relevantes no âmbito recursal. Trata-se de manifestação técnica do advogado, feita diretamente ao colegiado no momento do julgamento, com o objetivo de apresentar oralmente os fundamentos jurídicos e fáticos da causa. É um instrumento essencial à ampla defesa, ao contraditório e à construção deliberativa da decisão judicial.

O Estatuto da Advocacia assegura expressamente o direito à sustentação oral nas hipóteses previstas no regimento interno dos tribunais, bem como nos recursos interpostos contra decisões monocráticas de relator que julguem o mérito ou não conheçam: (i) apelação; (ii) recurso ordinário; (iii) recurso especial; (iv) recurso extraordinário; (v)

⁵⁵ Brasil, [2022].

embargos de divergência; e (vi) ações originárias como mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e ação rescisória.

No entanto, a Lei nº 14.365/2022⁵⁶ promoveu importante alteração legislativa no Estatuto da Advocacia, ao incluir o § 2º-B ao art. 7º⁵⁷, garantindo expressamente ao advogado o direito de sustentar oralmente nos recursos interpostos contra decisões monocráticas de relator que julguem o mérito ou não conheçam.

Essa mudança impactou diretamente as discussões sobre a possibilidade de sustentação oral em agravos regimentais (ou inominados), em recursos tradicionalmente excluídos dessa prerrogativa por força de regimentos internos, como o art. 159, IV, do RISTJ⁵⁸, que vedava expressamente a sustentação oral nesses casos.

Nesse contexto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza processual da norma introduzida pela Lei nº 14.365/22, conferindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, aplicáveis apenas aos pedidos de sustentação oral formulados após a entrada em vigor da nova lei:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. OMISSÕES INEXISTENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREVIAMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 14.365/22. CRIME IMPOSSÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO QUE SE CONFUNDE COM A TESE RELATIVA AO MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO.
(...)*

2. No âmbito desta Corte, não se admitia sustentação oral no julgamento de agravo regimental, conforme disposto no art. 159, IV, do RISTJ. Referida disposição regi-

⁵⁶ Brasil, 2022.

⁵⁷ Brasil, [2022].

⁵⁸ Superior Tribunal de Justiça, 2016.

mental, contudo, perdeu vigência em 3/6/2022, quando publicada a Lei n. 14.365/22, que alterando o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), acresceu ao art. 7º o § 2º-B, passando a admitir a realização de sustentação oral nos recursos interpostos contra decisão monocrática. 3. Não obstante, tal previsão legal é de natureza processual, possuindo efeitos “ex nunc”, de modo que aplicável tão somente aos pedidos de sustentação oral realizados após a vigência da norma, o que não contempla a hipótese dos autos. Ao tempo do julgamento, vigia o art. 159, IV, da RISTJ, cuja previsão vedava a sustentação oral. (...)”⁵⁹

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.994.946/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022)

Essa ampliação legislativa visa à preservação do direito do advogado de participar efetivamente do processo decisório, inclusive por videoconferência, e reforça a função essencial da advocacia à administração da justiça, permitindo com que os julgadores sejam sensibilizados, em tempo real, sobre aspectos relevantes do caso.

Durante a sustentação oral, o advogado pode levantar questões de fato e de direito, bem como suscitar matérias relevantes, inclusive por meio de questão de ordem. A prerrogativa se estende a todos os tribunais, devendo o profissional observar os prazos e os procedimentos de inscrição previstos nos respectivos regimentos internos.

A negativa de oportunidade de sustentação oral, quando cabível, configura cerceamento de defesa e violação direta às prerrogativas da advocacia.

Em caso de negativa indevida à sustentação oral, o advogado deve interpor o recurso cabível, a fim de resguardar formalmente o direito violado. Após, recomenda-se que acione a Procuradoria Estadual de Prerrogativas da OAB ⁶⁰, encaminhando breve relato dos fatos e có-

⁵⁹ Superior Tribunal de Justiça, 2022.

⁶⁰ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

pias pertinentes, para que sejam analisadas as medidas institucionais cabíveis à proteção da prerrogativa.

XIX. Imunidade profissional - (Art. 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer⁶¹.

O artigo 133 da Constituição estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. O Estatuto da OAB instrumentaliza esse mandamento constitucional, prevendo expressamente a imunidade profissional nos artigos 2º, § 3º, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Tal garantia foi recentemente reforçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7231, em que se declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.365/2022, exclusivamente na parte em que revogava os §§1º e 2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia:

Informativo 1182

ADI 7231 / DF

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 14/06/2025 (Virtual)

Ramo do Direito: Constitucional

Matéria: Processo Legislativo; Vício Formal; Erro Material; Redação Final de Projeto de Lei; Ausência de Deliberação pelo Congresso Nacional

Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação

Resumo

⁶¹ Brasil, [2022].

É formalmente inconstitucional — por violação ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 59 e seguintes) e ao princípio democrático (CF/1988, art. 1º, caput) — dispositivo legal que, em razão de erro material, figurou na redação final de projeto de lei sem a devida deliberação pelo Congresso Nacional. Na espécie, o objetivo global da proposição legislativa objeto de análise foi o de ampliar a proteção às prerrogativas e garantias dos advogados, previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Ocorre que, no momento da elaboração do projeto substitutivo, os dispositivos que deveriam ser acrescentados ao art. 7º foram equivocadamente numerados como §§ 1º e 2º e, na consolidação da redação final do texto, os parágrafos então vigentes foram revogados.

Nesse contexto, o conteúdo do texto sancionado não correspondeu ao que foi efetivamente deliberado e aprovado pelas Casas Legislativas. A ausência da necessária deliberação quanto à revogação dos referidos dispositivos configura desobediência ao devido processo legislativo, pois o conteúdo não representa a vontade parlamentar.

Ademais, o erro material no texto do projeto de lei foi reconhecido pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com encaminhamento de mensagem dirigida ao Presidente da República na tentativa de solucionar o equívoco.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.365/2022, exclusivamente na parte em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, restabelecendo-se, por via de consequência, a vigência desses dispositivos.⁶²

Com isso, restabeleceu-se a vigência plena desses dispositivos,

⁶² Supremo Tribunal Federal, 2025.

os quais asseguram que o advogado não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, por suas manifestações no exercício da profissão, salvo em caso de inequívoco excesso. O STF reconheceu que a revogação foi fruto de vício formal no processo legislativo, tratando-se de verdadeiro erro técnico que suprimiu garantias essenciais ao livre exercício da advocacia.

Em um Estado Democrático de Direito, essa prerrogativa garante que o advogado atue com liberdade técnica e independência, sem receio de desagradar autoridades ou sofrer perseguições indevidas.

A inviolabilidade protege a atuação legítima, assegurando que postulações, críticas e argumentos jurídicos não sejam confundidos com ofensas pessoais, desde que estejam dentro dos limites legais e da urbanidade.

A inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta, de modo que eventuais crimes contra a honra praticados, especialmente a calúnia, não haverá a exclusão da figura típica.

Importante destacar que essa imunidade não significa impunidade. Manifestações que extrapolem os limites da ética profissional e do decoro podem ser objeto de responsabilização disciplinar pela OAB, mas não geram, por si só, sanções civis ou penais. Apenas se comprovado o desvio intencional da finalidade da atuação – desvinculado do exercício regular da profissão – é que se poderá cogitar eventual responsabilização.

O Estatuto é categórico ao afirmar que o advogado não deve recuar diante da possibilidade de desagradar magistrados ou incorrer em impopularidade. O art. 31, § 2º, dispõe:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em

*impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.*⁶³

O Supremo Tribunal Federal também já consolidou o entendimento de que a imunidade profissional é imprescindível para garantir a atuação ampla e digna da advocacia, conforme decidido na ADI 1127/DF. Complementa esse entendimento o artigo 142, I, do Código Penal⁶⁴, ao prever que não constituem injúria ou difamação as ofensas proferidas em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

No entanto, o delito de desacato não foi considerado inconstitucional em sede de julgamento:

Informativo 427

ADI 1127 / DF

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 17/05/2006 (Presencial)

Ramo do Direito: Constitucional

*Matéria: Funções Essenciais à Justiça; Advocacia
ADI e Lei 8.906/94 - 1 a 5*

Resumo

O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Presidente da República e pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra diversos dispositivos da Lei 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (...)

No que se refere ao § 3º do art. 2º da lei ("No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei."), julgou-se improcedente o pedido, por se entender que ele se coaduna com o disposto no art. 133 da CF ("Art. 133. O advogado é indispensável à administração da jus-

⁶³ Brasil, [2022].

⁶⁴ Brasil, [2025].

tiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”). Em relação ao § 2º do art. 7º da lei (“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”), julgou-se, procedente, em parte o pedido, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, para excluir o termo “desacato”, ao fundamento de que tal previsão cria situação de desigualdade entre o juiz e o advogado, retirando do primeiro a autoridade necessária à condução do processo. No que tange ao inciso II do art. 7º da lei (“Art. 7º São direitos do advogado:... II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;”), julgou-se improcedente o pedido, explicitando-se que o âmbito material da inviolabilidade não elide o art. 5º, XII, da CF e que a exigência do acompanhamento da diligência ficará suplantada, não gerando ilicitude da prova resultante da apreensão, a partir do momento em que a OAB, instada em caráter confidencial e cientificada com as cautelas próprias, deixar de indicar o representante. (...)”⁶⁵

Tanto o STF quanto o STJ reiteram que os atos do advogado, no exercício da profissão, devem ser interpretados sob a ótica do *animus narrandi* ou *defendendi* – e não como *animus caluniandi* ou *difamandi* –, resguardando-se, assim, a liberdade de manifestação técnica. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA

65 Supremo Tribunal Federal, 2006.

DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. (...) 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal).(Pet 5735, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, Processo Eletrônico DJe-206, Publicado 12 set. 2017).

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já afastou o dever indenizatório decorrente de manifestação do causídico em juízo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

(...)

4. *A Constituição Federal, na segunda parte do seu art. 133, ilumina a interpretação das normas federais infraconstitucionais, dispondo que o advogado é “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

5. *A necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra naturalmente seus limites na própria lei, sendo a norma do art. 133 da Constituição Federal de eficácia redutível.*

6. *O ordenamento, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou, evidentemente, ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a imunidade voltada ao profícuo exercício de sua essencial atividade à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.*

7. *O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo.*

8. *O destemperamento e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecisões não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado. (...) (REsp n. 1.731.439/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)⁶⁶*

A imunidade profissional, portanto, é uma prerrogativa que protege o exercício da advocacia, mas sobretudo do cidadão que necessita de defesa livre e independente.

Caso o advogado ou advogada seja alvo de ação penal ou ação civil em razão de manifestação praticada no exercício da advocacia, especialmente em juízo, ou ainda responda a ação civil pública ou penal em decorrência de parecer jurídico emitido em procedimento

⁶⁶ Superior Tribunal de Justiça, 2022.

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

licitatório, deve encaminhar imediatamente pedido de intervenção à Procuradoria Estadual de Prerrogativas da OAB⁶⁷ para análise e adoção das providências cabíveis.

XX. Gravação de audiências - (Art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94; art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC)

Art. 7º São direitos do advogado:

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*⁶⁸

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...)

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

*§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.*⁶⁹

O advogado tem o direito de gravar, por meios próprios, a íntegra das audiências em que atuar, independentemente de autorização judicial. Essa prerrogativa decorre da liberdade no exercício da profissão (art. 7º, I, do Estatuto da OAB) e está expressamente prevista no artigo 367, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite a gravação por qualquer das partes, em áudio e vídeo, por meio digital ou analógico, mesmo em processos sigilosos.

A gravação integral das audiências constitui instrumento legítimo de proteção ao exercício da advocacia e à efetividade da ampla defesa. Permite com que o advogado assegure a fidelidade das infor-

⁶⁷ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

⁶⁸ Brasil, [2022].

⁶⁹ Brasil, [2025].

mações registradas em ata, confronto possíveis erros de transcrição e preserve elementos essenciais do ato processual. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Processual penal. Crime de desobediência a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral. Artigo 347 do Código Eleitoral. Alegada falta de justa causa por atipicidade do fato. Pedido de trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Precedentes. Tema não analisado pela Corte Eleitoral. Inadmissível supressão de instância caracterizada. Inexistência de impedimento para que o Supremo Tribunal Federal analise a questão ex officio. Precedentes. Flagrante ilegalidade evidenciada de plano. Gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento. Admissibilidade conferida às partes, independentemente de autorização judicial, pelo art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC. Existência de lacuna normativa do Código Eleitoral. Aplicação analógica do regramento contido no Codex Processual Civil. Possibilidade. Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício para se determinar o trancamento da ação penal nº 0000007- 25.2018.6.19 .0098, por falta de justa causa.

(...)

4. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral) em virtude de ter se recusado a obedecer a ordem mediante a qual o juízo eleitoral proibiu a gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento, realizadas nos dias 20 de fevereiro e 3 de abril de 2017.

5. Verifica-se, no caso, omissão do Código Eleitoral a respeito da possibilidade de gravação em imagem e/ou áudio das audiências de instrução e julgamento. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 367, §§ 5º e 6º, confere às partes, independentemente de autorização judicial, o direito de gravar as audiências integralmente em imagem e em áudio, por meio digital ou analógico.

6. É admissível, como forma de integração do direito, a aplicação analógica do regramento contido no

novo Código de Processo Civil, ante a existência de lacuna normativa do Código Eleitoral.

7. O Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis, já se pronunciou no sentido de que “[a] analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa” (Rcl nº 23.045-ED-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/3/20).

8. É juridicamente plausível a pretensão da defesa, mormente se levada em conta a demonstração, pelo que se tem nos autos, de que não houve tentativa de divulgação da audiência fora dos autos, bem como o fato de as degravações terem sido juntadas no bojo da persecução penal como meio exclusivo de garantir a ampla defesa do paciente, a indicar, salvo melhor juízo, a atipicidade da conduta praticada .

9. É firme a jurisprudência consagrada pelo STF no sentido de ser cabível a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso na qual esteja comprovada, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

10. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para se determinar o trancamento da ação penal nº 0000007- 25 .2018.6.19.0098, por falta de justa causa. (STF - HC 193515/, Relator.: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/06/2021)⁷⁰

Importante destacar que a utilização das gravações deve se restringir exclusivamente à produção de provas ou de contraprovas em processos judiciais ou administrativos, sendo vedada seu uso para outros fins, como divulgação em redes sociais, transmissões ao vivo, exposições públicas ou utilização fora do contexto jurídico, sob pena de sanções éticas e legais.

A prerrogativa de gravar a audiência não depende de autorização judicial ou consentimento da parte contrária. Qualquer tentativa

⁷⁰ Supremo Tribunal Federal, 2021.

de impedir, dificultar ou constranger o advogado no exercício desse direito deve ser comunicada imediatamente ao Plantão de Prerrogativas ou à Procuradoria Estadual de Prerrogativas da OAB ⁷¹, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

XXI. Indeferimento de pedido em audiência - (Art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94 c/c arts. 367 e 459, § 3º do CPC)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;⁷²

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...)

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

(...)

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.⁷³

O artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia, assegura ao advogado o livre exercício da profissão em todo território nacional. Este direito implica liberdade técnica, autonomia e respeito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, inclusive nas audiências.

Todavia, o indeferimento de requerimentos formulados pelo advogado durante audiência não configura violação de prerrogati-

⁷¹ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

⁷² Brasil, [2022].

⁷³ Brasil, [2025].

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

vas. Trata-se de decisão judicial, sujeita à eventual impugnação pelos meios processuais cabíveis.

Entretanto, **é direito do(a) advogado(a) requerer que o indeferimento seja consignado em ata**, nos termos dos artigos 367 e 459, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso o magistrado se recuse a registrar o pedido ou a consignar o protesto, deve ser acionado imediatamente o Plantão de Prerrogativas da OAB ⁷⁴, para que um representante possa acompanhar o ato e salvaguardar o exercício da profissão.

Importante ressaltar que o(a) advogado(a) não é obrigado(a) a assinar ata que não concorde ou não conste suas manifestações. **ATENÇÃO:** Ao assinar a ata, o(a) advogado(a) manifesta sua concordância com os termos documento.

Essa medida é essencial para garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando a correta formalização dos atos processuais e a preservação dos direitos da parte representada.

XXII. Procuração – Vedação à exigência de firma reconhecida e/ou procuração atualizada - (Art. 5º e art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94; art. 105 e 425, IV do CPC; art. 830 da CLT;)

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

⁷⁴ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*⁷⁵

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(...)

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

*IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;*⁷⁶

*Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*⁷⁷

A Lei nº 8.906/94 estabelece, em seu artigo 5º que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Este mandato é comprovado por meio da procuração, podendo ser a de foro geral – que habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais – como pode ser de poderes especiais, a depender dos casos específicos.

Não há qualquer exigência legal de reconhecimento de firma na procuração conferida ao advogado, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Trata-se de lei especial que rege a atuação da advocacia, não podendo normas gerais ou exigências administrativas imporem

⁷⁵ Brasil, [2022].

⁷⁶ Brasil, [2025].

⁷⁷ Brasil, [2025].

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

restrições adicionais à sua atuação regular.

Nos termos dos art. 425, IV do CPC e art. 830 da CLT, os advogados possuem fé pública para atestar a autenticidade de documentos em processos administrativos e judiciais, afastando-se a necessidade de reconhecimento de firma para tais finalidades.

De acordo com o art. 682 do Código Civil⁷⁸, o mandato somente se extingue nas hipóteses legalmente previstas, não havendo perda de validade pelo simples decurso do tempo.

O art. 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB reforça que o mandato permanece eficaz enquanto subsistir a confiança recíproca entre cliente e advogado⁷⁹. Já o art. 105 do Código de Processo Civil⁸⁰ estabelece que a procuração produz efeitos em todas as fases do processo, assegurando a continuidade da representação até que ocorra

78 “Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.” (Brasil, [2024]).

79 “Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.” Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1995).

80 “Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.” (Brasil, [2025]).

revogação expressa ou outra causa legal de extinção.

Dessa forma, a exigência de apresentação de procuração atualizada, carece de fundamento legal e configura violação às prerrogativas profissionais da advocacia, por restringir indevidamente o exercício regular da representação processual e comprometer a defesa dos interesses do outorgante.

Nos casos em que se exigem poderes específicos, como dar e receber quitação, levantar valores ou acessar extratos bancários, é imprescindível que estejam expressos no instrumento de mandato.

No levantamento de valores relativos a precatórios e RPVs, por exemplo, o art. 49, §8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF exige apenas certidão atualizada da procuração com os poderes expressos, sem qualquer menção à exigência de reconhecimento de firma:

Art. 49. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

§ 8º A exigência prevista no § 7º não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, obrigatoriamente, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

§ 9º A certidão prevista no § 8º poderá ser emitida

de forma eletrônica no sistema de processo judicial eletrônico, bem como poderá ser dispensada nos casos de saque por meio de alvará eletrônico, desde que o sistema possa validar a vigência da procuração e a existência de poderes para receber o crédito.⁸¹

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. . 1.289, § 3º, do Código Civil de 1916), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judícia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que “a procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao procurador os poderes da cláusula ad judícia et extra, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação”. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

⁸¹ Conselho da Justiça Federal, [2025].

4. *Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 399859 RJ 2013/0323298-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)*⁸²

Portanto, a exigência de reconhecimento de firma na procuração, seja para habilitação em processos, seja para levantamento de valores, não encontra amparo legal. Havendo essa exigência, o(a) advogado(a) deve acionar o Plantão de Prerrogativas da OAB. Caso a negativa seja formalizada por escrito, deve ser encaminhada à Procuradoria de Prerrogativas⁸³ para análise e adoção das providências cabíveis.

XXIII. Imposição de multas ou Condenação por litigância de má-fé - (Art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94 c/c art. 77, § 6º, do CPC e art. 265 do CPP)

Art. 7º São direitos do advogado:

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*⁸⁴

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

⁸² Superior Tribunal de Justiça, 2014.

⁸³ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

⁸⁴ Brasil, [2022].

V - *declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*

VI - *não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

VII - *informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.*

§ 1º *Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.*

§ 2º *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*

§ 3º *o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.*

§ 4º *A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.*

§ 5º *Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
(...)⁸⁵*

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.⁸⁶

Nos termos do artigo 77, § 6º, do Código de Processo Civil, é vedada a responsabilização direta de advogados – públicos ou privados – pelo pagamento de multas por litigância de má-fé ou por qualquer sanção de natureza pecuniária decorrente da atuação no processo.

Isto porque o(a) advogado(a) exerce a representação técnica da parte, sendo os atos processuais praticados em nome do constituinte.

Esse entendimento foi reforçado com a revogação do art. 265 do Código de Processo Penal, que previa a aplicação de multa à advocacia por abandono de processos ⁸⁷. Hoje, o referido artigo prevê que seja encaminhado à Ordem dos Advogados para a análise de sanções éticas, todavia, sem aplicação de qualquer penalidade pecuniária.

O próprio CPC determina que, nos casos em que se entenda pela responsabilização do profissional, a matéria deve ser submetida à Ordem dos Advogados do Brasil, instituição competente para apu-

⁸⁵ Brasil, [2025].

⁸⁶ Brasil, [2024].

⁸⁷ “Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil réis.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

—Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.— (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).” (Brasil, [2024]).

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

ração de eventual infração ético-disciplinar, nos termos do artigo 70, da Lei 8.906/94.

Essa previsão está em consonância com o artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia, que assegura ao profissional o livre exercício da profissão, sem receio de punições indevidas por sua atuação técnica.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1722332 MT 2020/0159573-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)⁸⁸

Assim, decisões judiciais que condenem, de forma direta ou solidária, o(a) advogado(a) ao pagamento de multa por má-fé processual afrontam norma expressa de regência do processo civil e violam prerrogativa da advocacia.

Caso o advogado seja alvo de sanção processual pecuniária pessoal, deve acionar a Procuradoria de Prerrogativas da OAB⁸⁹ para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

⁸⁸ Superior Tribunal de Justiça, 2022.

⁸⁹ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

XXIV. Direitos das advogadas gestantes, lactantes, adotantes e parturientes - (Art. 7º-A, da Lei nº 8.906/94)

A alteração legal, promovida pela Lei nº 13.363/2016, estabeleceu disposições específicas quanto aos direitos da advogada gestante, lactante e adotante.

Nos termos do artigo 7º-A, inciso I, a advogada gestante possui direito a:

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;⁹⁰

A dispensa de submissão a detectores de metais e aparelhos de raio-X pela advogada gestante ultrapassa a proteção da própria mulher, alcançando também o direito do feto de se desenvolver de forma saudável, considerando os riscos inegáveis à formação do feto e à saúde da mãe quando expostos a substâncias radioativas.

Quando da negativa de submissão a aparelhos de raio-X ou a detectores de metais em razão da gravidez, é comum com que a autoridade responsável pela segurança, por exemplo, o Agente de Polícia Judicial de determinado tribunal, determine a realização de busca pessoal.

Assim como nos outros casos, a Instituição tem o entendimento de não ser permitida a revista pessoal (corpórea) no advogado, tampouco na advogada gestante, podendo, no máximo, ter esta os seus pertences, que eventualmente estiverem acondicionados em bolsas e/ou mochilas, serem submetidas ao raio-X ou ao detector de metais.

O motivo principal para tal postura é a necessidade institucional de se manter firme contra as arbitrariedades advindas das autoridades públicas, não sendo justificável qualquer diferenciação entre os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos advogados públicos ou particulares.

⁹⁰ Brasil, [2022].

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

Importante reforçar que, no texto legal, a expressão “em tribunais” deve ser interpretada de forma extensiva, abarcando qualquer órgão público que exija tal procedimento de segurança, a exemplo de unidades penitenciárias.

A justificativa para tal interpretação é fundamentada na própria principiologia de máxima efetividade dos direitos fundamentais. O texto constitucional não permite uma aplicação restritiva dos direitos por norma infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido de guarnecer a saúde da mulher advogada está a reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais.

É cediço que a gravidez, por diversos fatores, pode acarretar a dificuldade de locomoção da mulher e, para garantir o exercício da profissão de forma digna com as atuais condições biológicas, é dever do órgão público disponibilizar a quantidade de vagas necessárias para o atendimento do requisito legal.

A advogada lactante ou adotante, nos termos do inciso II, possui direito a:

Art. 7o-A. São direitos da advogada:

(...)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;⁹¹

Em qualquer órgão público em que houver acesso à creche ou espaço similar destinado às crianças, manterá a mãe (lactante, adotante, parturiente) o direito de acesso, bem como gozará da prerrogativa de reserva de espaço adequado para o atendimento das necessidades do bebê, como, por exemplo, instalações adequadas a troca de fraldas, amamentação etc.

Tendo em vista a interpretação sistemática de nossa legislação, temos que o período garantido legalmente para tal prerrogativa é o estabelecido no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, 120 (cento e vinte) dias contados do parto.

91 Brasil, [2022].

A advogada gestante, lactante, adotante ou parturiente, nos termos do inciso III, possui direito a:

Art. 7o-A. São direitos da advogada:

(...)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;⁹²

A prerrogativa de preferência na ordem de sustentações orais e de audiências deverá ser invocada mediante a comprovação de tal condição, o que implica na obrigatoriedade da advogada, nestas condições, portar documentação suficiente para a comprovação de seu estado gravídico, lactante, adotante ou de parturiente.

Não será necessária a apresentação de prontuário ou de qualquer outro documento médico que exponha detalhadamente as condições de saúde da advogada, bastando um simples relatório/atestado médico informando as condições de saúde da advogada.

No caso de advogada adotante ou parturiente, o relatório médico ou outro documento comprobatório deverá observar o prazo legal que contempla tal prerrogativa, prevista no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, os 120 (cento e vinte) dias contados do parto/adoção.

Caso o órgão público exija a apresentação de detalhamentos médicos quanto ao período da gravidez, perspectiva de data para parto, dentre outras informações desnecessárias para a concessão do direito legal, deve-se acionar imediatamente o Plantão de Prerrogativas da OABMG⁹³.

Quanto aos prazos processuais, a advogada adotante ou parturiente, nos termos do inciso IV, possui direito a:

Art. 7o-A. São direitos da advogada:

(...)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos

⁹² Brasil, [2022].

⁹³ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

*processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.*⁹⁴

A Lei nº 13.363/2016 também provocou alteração no artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser analisadas em conjunto.

A suspensão do prazo processual para a advogada adotante ou parturiente, que é a única patrona da causa, observará o prazo de 30 (trinta) dias; contados do dia do parto ou da concessão da adoção, observando-se o dever ético de informação ao cliente:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

(...)

*§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.*⁹⁵

Em se tratando da temática de adoção ou de nascimento, que também ultrapassa os interesses da advogada, faz-se necessário abordar que o pai, quando único patrono da causa, também possui o direito à suspensão pelo período de 08 (oito dias), a partir dos mesmos requisitos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento

⁹⁴ Brasil, [2022].

⁹⁵ Brasil, [2025].

*similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.*⁹⁶

O requerimento de suspensão deve ser formulado nos autos, com a devida comprovação do nascimento (ou de documento com probatório da marcação do parto) ou da adoção.

Além disso, é dever da advogada ou do advogado comunicar previamente o cliente sobre o pedido de suspensão, assegurando transparência e continuidade no acompanhamento da causa. A respeito da matéria, o TRT-1 assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADA GESTANTE. ÚNICA PATRONA DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ADIAMENTO DO ATO. A única advogada da 1ª Ré nos autos relacionados, em estado gravídico, inegavelmente tem endereço profissional em Brasília-DF. Ademais, a data provável do parto seria um dia após a da audiência de instrução designada. Nesse diapasão, reveste-se de verossimilhança a afirmação de que não teria condições de participar da assentada, porquanto sua gravidez é de alto risco, o que a impede de se locomover por longas distâncias. Logo, a decisão impetrada de manter a data da audiência, de fato, viola o disposto nos artigos 362, II, da CLT e 7º-A da Lei nº 8.906/1994, na medida em que impõe condição severa de trabalho à advogada gestante, o que inegavelmente colide com o espírito de toda a legislação protetora ao trabalho da mulher erigida ao longo das últimas décadas. (TRT-1 - Mandado de Segurança Cível: 01073932920235010000, Relator.: CLAUDIO JOSE MONTESSO, Data de Julgamento: 25/01/2024, SEDI-2, Data de Publicação: DEJT)

Em caso de indeferimento da suspensão ou dificuldades para sua efetivação, o(a) profissional deve acionar a Procuradoria de Prerro-

⁹⁶ Brasil, [2025].

gativas da OAB/MG⁹⁷, encaminhando cópias pertinentes e breve relato da situação para análise e providências.

TIPIFICAÇÃO PENAL DAS VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS

A Lei 14.365/2022 incluiu o art. 7º-B ao Estatuto, prevendo o crime de violação de prerrogativas, com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa⁹⁸.

As condutas acima tipificadas são referentes às prerrogativas de:

a) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

b) III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

c) IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, à comunicação expressa à seccional da OAB;

d) V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

⁹⁷ Contatos através do <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>

⁹⁸ Brasil, [2022].

LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade dotada de natureza jurídica singular, com papel essencial na consolidação e na defesa do Estado Democrático de Direito. Sua atuação transcende o mero escopo corporativo, exercendo função pública de alta relevância constitucional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, a OAB tem como finalidades institucionais a defesa da Constituição Federal, do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Para o pleno cumprimento desse papel, a OAB dispõe de legitimidade ativa para atuar judicial e extrajudicialmente na proteção dos direitos fundamentais e das prerrogativas profissionais da advocacia, seja por meio da representação institucional de seus inscritos, seja mediante a proposição de ações que resguardem o interesse coletivo da classe.

A legitimidade da OAB para intervir em procedimentos e processos que envolvam a violação de prerrogativas é, portanto, expressa e indiscutível. A entidade atua por meio de seus órgãos especializados, como a Procuradoria de Prerrogativa, com atribuição técnica para promover medidas administrativas e judiciais necessárias à cessação das violações das prerrogativas profissionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece esse protagonismo institucional da OAB. No julgamento da ADI nº 3026 ⁹⁹, a Corte Suprema assentou que a Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público independente, com estrutura e finalidade distintas dos conselhos profissionais, exatamente por sua missão de interesse público.

Dessa forma, em qualquer contexto em que prerrogativas da advocacia estejam ameaçadas ou violadas a Ordem dos Advogados do Brasil está legitimada a atuar em nome da classe, cumprindo seu papel constitucional de guardiã das prerrogativas da advocacia.

⁹⁹ Supremo Tribunal Federal, 2006.

ESTRUTURA DAS PRERROGATIVAS NA OAB/MG - Regimento Interno da OAB/MG

A Diretoria e a Comissão de Defesa das Prerrogativas ocupam posição central no sistema de proteção da advocacia mineira. Mais do que órgãos de estrutura administrativa, refletem o compromisso da OAB/MG em resguardar a profissão e promover sua valorização. Em articulação com a Procuradoria, os Delegados(as) e a Escola de Prerrogativas, integram uma rede institucional voltada a garantir que o exercício da advocacia se realize com independência e pleno respeito às suas prerrogativas profissionais.

A atuação abrange desde o atendimento e orientação aos(as) advogados(as) em casos de desrespeito às prerrogativas, até representação institucional da OAB/MG e a promoção de ações de conscientização e valorização profissional. Cada uma dessas funções será apresentada, de forma específica, a seguir:

I Diretoria e Comissão de Defesa das Prerrogativas

- a) Atende advogados(as) em casos de violação de prerrogativas no exercício profissional;
- b) Representa a OAB/MG em atos institucionais e atua conjuntamente com a Procuradoria de Prerrogativas;
- c) A Comissão inclui: Diretor de Prerrogativas, Presidente, Vice-presidente, Secretário-Geral, Secretário-Adjunto e Delegados de Prerrogativas;
- d) O Diretor acumula a função de Presidência da Comissão.

II Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

A Comissão tem papel central e estratégico no sistema de prerrogativas, sendo responsável por:

- a) Atender, acolher e orientar os(as) advogados(as) vítimas de violação de prerrogativas no exercício profissional;
- b) Acompanhar diligências, audiências, atos judiciais ou

extrajudiciais, sempre que necessário, para garantir a efetividade das prerrogativas;

c) Atuar diretamente nas medidas de urgência, podendo promover representações, ofícios e comunicações institucionais;

d) Manter articulação constante com os demais órgãos do Sistema de Prerrogativas, especialmente com a Procuradoria Estadual, os Delegados e a Escola de Prerrogativas;

e) Desenvolver ações de valorização da advocacia, inclusive com campanhas de conscientização e eventos públicos;

f) Coordenar a atuação dos membros da Comissão nas subseções, promovendo padronização, integração e resposta célere às violações;

g) Zelar pela imagem institucional da OAB/MG, evitando manifestações individuais que comprometam a independência do órgão.

III Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas da OAB/MG

A Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas é um órgão de natureza técnica e institucional da OAB/MG, estruturado para assegurar a defesa qualificada das prerrogativas profissionais da advocacia mineira.

Composta por equipe profissionalizada, sua atuação é pautada na proteção estratégica e na pronta resposta a qualquer violação, omissão ou obstáculo ao livre exercício da profissão.

Cabe à Procuradoria prestar suporte jurídico e institucional aos advogados, intervindo em processos administrativos e judiciais, articulando com autoridades e órgãos públicos, acompanhando procedimentos e ofertando apoio aos delegados de prerrogativas nas diligências presenciais.

Com isso, reafirma-se a essencialidade da advocacia à administração da justiça, e o compromisso da OAB/MG com a preservação da legalidade e do devido processo legal.

A Procuradoria também exerce papel relevante na interlocução

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

com os Poderes da República, promovendo o diálogo como instrumento de prevenção a violações. Em caso de qualquer ameaça ou afronta às prerrogativas, é dever da advocacia buscar o apoio institucional da OAB, acionando a Procuradoria para a adoção das providências cabíveis.

IV Procuradoria- Geral de Prerrogativas

A Procuradoria Estadual de Prerrogativas exerce, em âmbito seccional, as seguintes atribuições:

a) Atuação institucional em casos de violação de prerrogativas, promovendo medidas administrativas e judiciais cabíveis em defesa das prerrogativas;

a) Assistência processual administrativa e judicial em casos de violação de prerrogativas profissionais;

b) Representação da OAB/MG junto a autoridades e órgãos públicos, bem como articulação com entidades privadas, para garantir a efetividade das prerrogativas;

c) Elaboração de pareceres jurídicos para a Presidência e Diretoria da OAB/MG;

d) Apoio e assessoramento aos Delegados de Prerrogativas, à Diretoria e à Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, promovendo integração e eficiência na atuação do sistema;

e) Implementação das medidas previstas no Provimento nº 201/2020 do CFOAB e em outras normas institucionais aplicáveis;

d) Superintendência, orientação e coordenação das atividades das procuradorias regionais, fixando diretrizes e assegurando uniformidade na defesa das prerrogativas em todo o Estado.

V Delegados de Defesa das Prerrogativas

Os(as) Delegados(as) de Defesa das Prerrogativas integram a Comissão Estadual de Defesa das Prerrogativas da OAB/MG e exercem relevante papel no sistema de salvaguarda institucional das garantias legais da advocacia.

Sua atuação é orientada pela Procuradoria Estadual de Defesa

das Prerrogativas e tem por finalidade assegurar resposta célere e efetiva diante de atos que atentem contra o livre exercício profissional.

O exercício da função demanda qualificação específica, mediante participação em curso de formação promovido pela Escola de Prerrogativas, em parceria com a Diretoria de Prerrogativas, a Comissão Estadual e a Procuradoria, o que demonstra o compromisso com uma atuação técnica, ética e eficiente.

Compete aos(as) Delegados(as):

- a) Representar, no âmbito de sua região, a Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;
- b) Prestar assistência imediata a advogados e advogadas, vítimas de violação de prerrogativas profissionais;
- c) Adotar providências concretas para coibir ou mitigar condutas lesivas ao exercício da advocacia;
- d) Lavrar Auto de Constatação dos fatos presenciados, contendo:
 - i. qualificação completa das partes envolvidas;
 - ii. local, data e horário de início e término da diligência;
 - iii. descrição circunstanciada dos fatos;
 - iv. fundamentação legal que justifique a atuação;
 - v. documentação comprobatória pertinente.

Compromissos institucionais:

- a) Defender, promover e difundir as prerrogativas da advocacia como instrumento de proteção da cidadania;
- b) Atuar com independência, respeito à legalidade, comedimento e firmeza;
- c) Manter conduta compatível com os valores da OAB e com o decoro profissional.

Deveres funcionais:

- a) Responder prontamente às solicitações de colegas e da instituição;
- b) Manter sigilo sobre todas as informações obtidas no exercício da função;
- c) Relatar e documentar com exatidão os fatos observados;
- d) Participar das atividades formativas e de alinhamento promovidas pela OAB/MG.

Compromisso ético e institucional:

- a) Agir com imparcialidade e não se utilizar da função para fins pessoais;
- b) Zelar pelo fortalecimento do prestígio da advocacia e das instituições democráticas;
- c) Promover a conciliação e o diálogo institucional sempre que possível, sem prejuízo das garantias da classe.

É expressamente vedado ao(à) Delegado(a) de Prerrogativas confeccionar Auto de Constatação com base em fatos que não tenha presenciado pessoalmente ou atuar em causa própria, em respeito ao princípio da imparcialidade que rege o sistema de prerrogativas.

Casuística e Protocolos de Atuação

- a) Atendimento à prisão de advogado: acompanhar lavratura de flagrante, requerer comunicação à OAB, verificar legalidade da prisão;
- b) Busca e apreensão em escritório: verificar ordem judicial, acompanhar diligência, resguardar material sigiloso;
- c) Violação do dever de urbanidade e respeito às prerrogativas do advogado: intervir, lavrar termo, encaminhar à Procuradoria de Prerrogativas.

Limites de atuação:

Não cabe a atuação de delegados(as) em casos de decisões judiciais, ainda que eventualmente violadoras de prerrogativas, tampouco em situações consumadas e não presenciadas. Nessas hipóteses, o(a) advogado(a) deverá ser orientado(a) a acionar diretamente

a Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas, encaminhando breve relato e a documentação necessária à análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

A atuação dos(as) Delegados(as) representa, portanto, um instrumento essencial de proteção da advocacia e de preservação das garantias que sustentam o exercício da profissão como função indispensável à administração da justiça.

VI Escola de Prerrogativas

A Escola de Prerrogativas tem a atribuição de realizar capacitação e aperfeiçoamento dos membros e estagiários que compõem o sistema, bem como de promover cursos, seminários, e eventos de formação de autoridades em parceria com a OAB/MG, além de publicar boletins, artigos, pareceres, estudos de caso, oficinas e simulações.

VII Interlocução do sistema com Instituições:

- a) Ministério Público: apresentação de representações;
- b) Magistratura: requerimentos, memoriais, reuniões institucionais;
- c) Administração pública: ofícios, convênios, cursos de formação cruzada.

PLANTÃO DE PRERROGATIVAS ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Com o objetivo de assegurar a defesa das prerrogativas profissionais da advocacia, a OAB/MG disponibiliza canais específicos para o recebimento de denúncias e a adoção de providências cabíveis diante de eventuais violações praticadas por autoridades ou agentes públicos.

Entre estes mecanismos, destaca-se o Plantão de Prerrogativas, estruturado para proporcionar o atendimento emergencial e a intervenção imediata em situações concretas e atuais de afronta ao exercício regular da advocacia.

O Plantão de Prerrogativas constitui instrumento essencial da atuação institucional da OAB/MG, funcionando ininterruptamente, 24 horas por dia, por meio de telefone e aplicativo de mensagens (What-

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

sApp), exclusivamente para ocorrências urgentes, que estejam acontecendo em tempo real e exijam resposta célere e eficaz da entidade.

Contato exclusivo para urgências: (31) 97121-5246

Para acionar o plantão, o(a) advogado(a) deve fornecer as seguintes informações: nome completo; número de inscrição na OAB; breve relato objetivo da situação; local e circunstância da violação em curso.

É de suma importância destacar que o plantão é destinado exclusivamente a ocorrências que demandem intervenção imediata, como impedimentos ao exercício profissional, violações em audiências, negativas de acesso a clientes ou autos, entre outras.

O canal não deve ser utilizado para:

- a) Consultas jurídicas ou orientações de rotina;
- b) Informações sobre processos judiciais ou administrativos;
- c) Dúvidas gerais acerca do ordenamento jurídico.

Para situações que não envolvam urgência ou fatos já consumados, as comunicações deverão ser encaminhadas por escrito, com exposição circunstanciada dos fatos e cópias pertinentes, ao endereço eletrônico institucional da Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas pelo e-mail prerrogativas@oabmg.org.br ou aplicativo no site <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>.



Leia o QR Code para acessar a página de Prerrogativas no site da OAB-MG

<https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>



Leia o QR Code para acessar o Instagram das Prerrogativas da OAB-MG

[@prerrogativasoabmg](https://www.instagram.com/prerrogativasoabmg)

COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS ÀS UNIDADES PRISIONAIS

O advogado uma vez instado ao exercício da profissão na ambiência prisional, precisa aliar o conhecimento de suas prerrogativas profissionais à regulamentação do atendimento junto às Unidades Prisionais.

O Estado de Minas Gerais, por si só, apresenta-se como desafiador para a atuação do advogado, visto que as suas dimensões quase “continentais” – oitocentos e cinquenta e três municípios – corrobora para a dispersão de uma atuação da administração pública padronizada em toda a extensão territorial.

Atualmente, na logística do sistema prisional mineiro, detecta-se o quantitativo de cento e sessenta e sete Unidades Prisionais, distribuídas em dezenove Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), representando um universo de aproximadamente sessenta e quatro mil Indivíduos Privados de Liberdade (IPLs).

O Estado de Minas Gerais ainda conta com uma Unidade Prisional específica para o atendimento do IPL LGBTQIAPN+, a Professor Jason Albergaria, localizada no Complexo Prisional em São Joaquim de Bicas/MG.

Ainda na esteira dos equipamentos sociais destinados à custódia de indivíduos, conta-se ainda com o Centro Médico de Apoio Pericial - CAMP, localizado em Ribeirão das Neves/MG e, ainda, o Hospital Jorge Vaz, localizado em Barbacena/MG.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, no exercício de suas atribuições, acompanha, de forma sistêmica e orgânica, o desenrolar das atividades executadas junto ao Sistema Prisional Mineiro, seja no que tange aos IPLs, aos seus familiares e aos demais membros da comunidade prisional, da equipe técnica e dos próprios policiais penais.

Algumas informações se fazem importantes para subsidiar o trabalho do profissional do Direito, quando na ambiência das Unidades Prisionais.

Diante da insuficiência de recursos humanos por parte da Administração Pública, o **Sistema Eletrônico de Agendamento**, foi implementado por meio de convênio entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a OAB/MG, conferindo uma

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS


importante ferramenta destinada ao auxílio do trabalho do advogado quando do atendimento ao constituído nas Unidades Prisionais.

Tal ferramenta, de cunho facultativo, constitui um *plus* ao atendimento jurídico prestado pelos advogados e advogadas aos IPLs, visto que a sua existência não exclui a possibilidade de apresentação do advogado *in locu*, sem ter realizado agendamento prévio junto a Unidade Prisional para atendimento do respectivo IPL.

Trata-se, pois, de uma ferramenta que busca dinamizar o atendimento a ser realizado por parte do advogado, permitindo maior celeridade e organização à Administração Pública.

Em outras palavras, a essência prática de tal ferramenta revela-se como um efetivo mecanismo para agilizar o atendimento e organizar o fluxo do advogado e da advogada nas unidades prisionais.

Para utilizar o SIPOPE, basta que o profissional acesse o endereço abaixo, realize o cadastro e, *a posteriori*, agende o respectivo horário.



POLÍCIA PENAL MINAS GERAIS

CPF *
Digite seu CPF

Senha *
Digite sua senha

Nº de segurança *
Digite seu nº de segurança

Lembrar de mim

Enviar

[Não possui cadastro? Cadastre-se](#)
[Esqueci minha senha](#)
[Alterar cadastro de Estagiário\(a\) para Advogado\(a\)](#)
[Alterar Número da Ordem](#)
[Contato](#)
[Dúvidas? Consulte o Manual do Usuário](#)

<https://oabatendimento.seguranca.mg.gov.br/>

A respeito da atuação do estagiário, o Conselho Pleno da OAB, no dia 26 de fevereiro de 2024, pôs fim à controvérsia acerca da possibilidade de o estagiário ir desacompanhado à Unidade Prisional para fazer contato com o cliente preso.

A decisão foi tomada após a propositura da consulta direcionada ao Conselho Pleno, por parte da seccional do Rio Grande do Sul, e teve como relator o Conselheiro Federal André Luiz Cavalcanti (PB).

Segundo a decisão, é vedado ao estagiário de Direito entrar em estabelecimento prisional sozinho, mesmo com autorização expressa de advogado, para fazer contato com cliente preso.

No seu voto, o relator entendeu que:

É irrefutável que a prerrogativa de se comunicar com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis é do advogado (Art. 7º, III da Lei da Advocacia). Tanto, que para o (a) profissional da advocacia, mesmo sem procuração é um direito sagrado o acesso ao cliente, em qualquer circunstância que se encontre, mesmo nos mais severos regimes prisionais. Daí decorre, a expressão maior da ampla defesa do indivíduo mitigado de seus direitos e, entre outros importantes aspectos, a confidencialidade da relação entre advogado e cliente que resulta no direito de dever de sigilo¹⁰⁰.

Também é importante registrar os aspectos da Resolução Conjunta SEJUSP/TJMG/MPMG/DPMG/OAB/MG nº 13, de 21 de outubro de 2021, que dispôs sobre a flexibilização e a adequação das atividades nas Unidades Prisionais no Estado de Minas Gerais em razão da Covid-19.

Em que pese tenha sido superada a grave crise sanitária instaurada pela Covid-19, à míngua de ato administrativo revogando as suas disposições, permanecem, no que couber, as disposições referentes aos advogados:

Art. 2º– As Unidades Prisionais localizadas em macrorregiões classificadas como Onda Amarela e respectiva área de abrangência deverão retomar e adequar as seguintes atividades:

(...)

III – atendimentos jurídicos por advogados constituídos, podendo ser executados em meio presencial ou virtual, e neste último caso conforme a disponi-

100 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024.

bilidade da unidade, com limitação de 1 (uma) hora por atendimento, em horário comercial (09:00 às 18:00) de segunda-feira à sexta, com a utilização de máscara de proteção, antissepsia da pele por meio de higienização com água e sabão e/ou álcool 70%, e observância às medidas de prevenção à disseminação da COVID-19, e observados, ainda, os procedimentos de desinfecção prévia, respeitando-se os protocolos de saúde vigentes;

(...)

§1º - Os atendimentos de que trata o inciso III deste artigo poderão ocorrer aos fins de semana e feriados, das 13 às 18 horas, com limitação de 1 (uma) hora por atendimento, quando se tratar de unidade de porta de entrada, contanto que a prisão não tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) dias;

Sendo assim, o advogado poderá atender o seu constituído, respeitado o período de 13 às 18h nos feriados e nos finais de semana, quando da ocorrência de prisões nos últimos cinco dias e o cliente estiver em unidade de porta de entrada.

Não obstante o cenário caótico provocado pela pandemia, percebe-se que o seu legado referente à possibilidade de videoconferências permanece ainda na sociedade.

Nesse sentido, algumas Unidades Prisionais dispõem do atendimento jurídico por meio de videoconferência. Contudo, esta possibilidade é condicionada à disponibilidade das próprias subseções, às quais incumbe-se a responsabilidade de estabelecer os procedimentos para o acesso ao referido serviço.

ATENÇÃO: Não há previsão legal para o atendimento à advocacia por telefone ou por videoconferência, não sendo possível exigir das autoridades tais modalidades de atendimento nas Unidades Prisionais.¹⁰¹

A Comissão Estadual de Assuntos Penitenciários da OAB/MG se coloca à disposição, inclusive pelo e-mail: assuntospenitenciarios@oabmg.org.br

¹⁰¹ Minas Gerais, 2021.

O DESAGRAVO PÚBLICO E O CADASTRO DE VIOLADORES DE PRERROGATIVAS NA OAB: Instrumentos de proteção à advocacia

A violação das prerrogativas profissionais — muitas vezes acompanhada de ofensas morais, tentativas de cerceamento de atuação ou abuso de autoridade — compromete não apenas a atuação individual do(a) advogado(a), mas também o próprio Estado Democrático de Direito. Isto porque o advogado, na condição de defensor dos direitos fundamentais e da legalidade, exerce papel indispensável à administração da justiça, conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal e o art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

O desagravo público, portanto, não se restringe a um gesto de reparação pessoal, mas assume caráter institucional e pedagógico: visa preservar a imagem da advocacia, reafirmar a importância das garantias profissionais para a efetividade da defesa e demonstrar à sociedade que o exercício livre da advocacia será protegido pela OAB com vigor e independência. Ao mesmo tempo, atua como mecanismo dissuasório de novas violações, fortalecendo a cultura de respeito à atuação técnica e autônoma da classe.

Previsto no art. 7º, XVII do Estatuto da Advocacia e disciplinado nos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da OAB, o desagravo é promovido quando restar comprovada a ofensa praticada contra o advogado(a) em razão do exercício profissional ou do desempenho de função na OAB. Sua realização pode ocorrer por provocação do(a) interessado(a), de qualquer pessoa, ou de ofício pelos órgãos competentes da instituição.

Mais do que um ato simbólico, o desagravo público é expressão concreta da autoridade moral e jurídica da OAB, demonstrando que o respeito à advocacia é inegociável. Em uma sociedade democrática, a liberdade de atuação dos advogados e advogadas é condição de existência do próprio sistema de justiça, e a defesa intransigente dessas liberdades constitui dever institucional inafastável da OAB.

No âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o desagravo público está disciplinado nos artigos 18 e 19 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015. Estes dispositivos regulamentam o procedimento de desagravo, estabelecendo, entre outros pontos, sua natu-

reza, sua finalidade e o rito a ser observado:

Seção II

Do Desagravo Público

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§1º. Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§2º. O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§3º. Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho.

§4º. Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§5º. Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§6º. Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§7º. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depen-

de de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.¹⁰²

No mesmo sentido, o Desagravo Público está previsto no Estatuto da OAB, com menção expressa nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.¹⁰³

O desagravo público tem por finalidade restaurar a honra e a dignidade do advogado ou da advogada ofendidos no exercício profissional ou em razão deste, reafirmando a inviolabilidade da atividade advocatícia, nos termos do procedimento previsto nos arts. 162 e 163 do Regimento Interno da OAB/MG.

O desagravo público caracteriza-se como:

a) ato institucional, simbólico e solene, promovido pela OAB/MG;

¹⁰² Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1994.

¹⁰³ Brasil, [2022].

b) manifestação pública de repúdio da Ordem às ofensas dirigidas à advocacia;

c) instrumento de defesa das prerrogativas profissionais, da liberdade no exercício da advocacia, da independência funcional e do respeito à atuação do advogado ou da advogada;

d) reafirmação do compromisso institucional com a valorização da classe e a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito.

São pressupostos de admissibilidade do pedido de desagravo público:

a) identificação do(a) advogado(a) supostamente ofendido(a), com prova de inscrição ativa na OAB/MG;

b) relato claro e circunstanciado dos fatos, com a indicação do agente ofensivo, se possível;

c) demonstração de nexo entre a ofensa e o exercício profissional da advocacia ou o desempenho de função institucional na OAB;

d) existência de indícios mínimos para caracterização de ato que se traduza em violação de prerrogativas ou de ofensa à dignidade profissional;

e) ausência de litispendência ou de desagravo já concedido sobre os mesmos fatos.

A ausência de qualquer dos pressupostos indicados poderá constituir óbice à tramitação do pedido de desagravo perante a Câmara especializada da OAB.

Compete à Câmara de Desagravo Público, na forma do art. 27 do Regimento Interno da OAB/MG:

a) processar e julgar os pedidos de desagravo público;

- b) instaurar, de ofício, na pessoa do Presidente da Câmara, procedimentos de desagravo quando tomar conhecimento de ofensa grave a advogado(a);
- c) propor ao Conselho Seccional a realização de sessões solenes de desagravo;
- d) deliberar sobre a forma e a publicidade dos atos de desagravo.

O procedimento de desagravo público é ato promovido pela administração interna, com tramitação sigilosa, que poderá ser instaurado:

- a) mediante representação do advogado interessado;
- b) por provocação da Comissão de Defesa das Prerrogativas;
- c) de ofício pela Câmara, na pessoa do Presidente, ao tomar conhecimento de fato que enseje desagravo, conforme autorizam os arts. 18 e 19 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Recebida a representação, o Presidente da Câmara exercerá juízo de admissibilidade, podendo:

- a) determinar o arquivamento imediato do pedido, quando ausentes quaisquer dos pressupostos de admissibilidade;
- b) admitir o pedido e designar relator para promover a instrução necessária ao processamento do pedido de desagravo.

O relator designado adotará todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos, podendo, caso entenda conveniente, determinar a notificação do representado, para que, se queira, manifeste-se sobre o objeto da representação.

Concluída a fase de instrução, cabe ao relator elaborar parecer devidamente fundamentado, opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de desagravo, o qual será submetido à apreciação dos demais membros julgadores da Câmara.

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

A notificação do Representado no curso do procedimento é uma faculdade exclusiva do relator.

O pedido será julgado pela Câmara em sessão pública, assegurando-se ciência prévia ao advogado ofendido.

Deferido o pedido de desagravo, o Presidente da Câmara de Desagravo designará data para a realização do desagravo público, que poderá ocorrer:

- a) no local da ocorrência da ofensa;
- b) na sede da seccional ou subseção competente;
- c) por meio virtual, em casos de comprovada impossibilidade;
- d) alternativamente, mediante publicação oficial no site da OAB/MG, desde que:

i. haja parecer do relator ou da Comissão de Prerrogativas recomendando a conversão;

ii. a medida seja aprovada pela maioria dos membros da Câmara;

iii. a publicação contenha o conteúdo essencial do desagravo, incluindo os fundamentos jurídicos e institucionais da medida;

iv. seja garantido o direito à manifestação do relator e do advogado desagravado na forma escrita, com inclusão na publicação.

O discurso de desagravo será proferido, redigido ou publicado conforme a forma de execução do ato, observadas as disposições a seguir:

a) nas sessões presenciais ou virtuais, caberá ao relator do procedimento ou a Conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara a responsabilidade pela leitura do discurso;

b) nos casos em que o desagravo público for realizado exclusivamente por meio de publicação oficial, o discurso será redigido para esse fim;

c) alternativamente, o desagravo poderá ser executado por membro da Coordenação de Desagravo Público, previamente designada pelo Presidente da Seccional, cabendo ao Coordenador indicar o responsável pela execução do ato.

Em qualquer das hipóteses, o discurso de desagravo deverá refletir, com sobriedade e firmeza, a posição institucional da OAB/MG em defesa das prerrogativas da advocacia e da dignidade profissional do ofendido.

Oportuno ainda ressaltar, que cada Seccional possui autonomia para editar as normas que regulam a tramitação e o procedimento interno das representações encaminhadas à Câmara de Desagravo, sendo que a Seccional mineira pautou a aprovação do Regimento Interno da Câmara Desagravo ao Conselho Seccional, com previsão de homologação para o mês de setembro/2025.

As hipóteses de cabimento ocorrerão quando o advogado sofrer ofensa em razão do exercício da profissão:

- a) Durante audiências ou processos;
- b) Em repartições públicas ou delegacias;
- c) Em atos extrajudiciais;
- d) Por autoridades públicas, juízes, promotores ou delegados;
- e) Também pode ocorrer por particulares, quando ligados à atuação profissional.

Exemplo:

“Advogado insultado por um juiz durante uma audiência por exercer direito de defesa.”

“Advogado ofendido pelo juiz de direito, ao perguntar sobre o atraso de uma audiência. O juiz teria dito que “eu faço audiência quando eu quero, e eu não tenho nada a ver com seus problemas, se não esperar a audiência será revel” e em seguida teria batido a porta.”

“Durante uma audiência, o magistrado teria interrompido repetidamente a advogada, usando um tom desrespeitoso e irônico. Entre as expressões ditas pelo juiz, estaria “seja madura” e “doutora, a senhora fique no seu lugar”.

A importância e o impacto são indubitáveis: fortalece a dignidade da advocacia, reafirma a independência profissional do advogado e desestimula abusos de autoridade e intimidações.

I. Casos de repercussão nacional que motivaram desagravo:

a) Cristiano Zanin

O Conselho Federal da OAB realizou um ato de desagravo público ao advogado Cristiano Zanin Martins. Ele foi ameaçado e agredido verbalmente no Aeroporto Internacional de Brasília em razão de sua atuação profissional.

b) Advogada do Ceará

A advogada foi ofendida pelo magistrado ao proferir ofensas, reprimendas e ameaças perante os servidores, o promotor de justiça, o defensor público e as partes, antes, durante e após audiência.

Afirmando que a advogada seria uma “profissional desqualificada”, que estaria “queimada” com ele e com tantos fossem os magistrados com quem o juiz tivesse contato, também a mandou se calar, deixou de atendê-la no seu gabinete e manteve-se silente perante pedido de tutela jurisdicional de urgência em demanda sob sua presidência.

c) Advogado de Goiás

O advogado foi agredido por policiais. A OAB promoveu um ato de desagravo público em repúdio às agressões.

d) Advogada do Rio Grande do Sul

Em julho de 2024, a OAB do Rio Grande do Sul promoveu um ato de desagravo público em frente ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) em Porto Alegre. A advogada, grávida de oito meses, teve seu pedido de preferência para sustentação oral negado durante uma sessão de julgamento.

e) Advogada do Paraná

Em dezembro de 2024, a OAB Paraná realizou um desagravo público em solidariedade à advogada. Ela sofreu constrangimentos no exercício da profissão por conduta de gerentes da Caixa Econômica Federal em São José dos Pinhais.

f) Advogada do Distrito Federal

Em fevereiro de 2023, a advogada foi atingida por spray de pimenta lançado por policiais militares do Distrito Federal enquanto exercia suas funções.

Cadastro de Violadores de Prerrogativas

O Cadastro Nacional de Violadores de Prerrogativas da Advocacia foi instituído pelo Provimento 179/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e regulamentado pelo Provimento 219/2023 da OAB Nacional, que disciplinou o funcionamento do sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O art.3º, do Provimento 219/2023, prevê expressamente as hipóteses de violações de prerrogativas, senão vejamos:

Art. 3º São consideradas violações de prerrogativas as infrações aos direitos dos advogados elencados nos arts. 2º, 6º, 7º, 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, as violações à Lei n. 13.869/2019, quando cercearem o livre e pleno exercício da advocacia, bem como a outros direitos previstos na legislação brasileira que, por sua natureza, representem garantias diretas ou indiretas ao exercício da advocacia.

A Lei 8.906/1994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Lei 13.869/2019 tutela os crimes de abuso de autoridade, entre outras providências.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.365/2022 reforçaram o compromisso do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), como instrumento que busca garantir maior proteção ao exercício profissional da advocacia, coibindo e registrando condutas abusivas de agentes públicos. Representa um importante avanço na defesa institucional da advocacia.

A complementação legislativa tem caráter preventivo e punitivo, reforçando o respeito ao Estado Democrático de Direito e à função essencial da advocacia. A efetiva implementação e uso do cadastro

são essenciais para coibir condutas arbitrárias e garantir o livre exercício da profissão.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 7º-B do Estatuto da Advocacia, com a seguinte redação:

“Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei”

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, assegura a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, reforçando a necessidade da proteção às suas prerrogativas.

Objetivos do Cadastro

- a) Proteger as prerrogativas da advocacia frente a abusos de autoridade;
- b) Registrar e dar publicidade a casos de violação, reforçando a transparência institucional;
- c) Promover a responsabilização de autoridades e agentes públicos que desrespeitem o exercício profissional dos advogados;
- d) Fortalecer o papel da OAB como garantidora dos direitos da classe.

Procedimentos para Inclusão no Cadastro

A inclusão de nomes no cadastro só pode ocorrer mediante:

- a) Decisão judicial transitada em julgado ou;
- b) Decisão de órgão colegiado da OAB, após análise da denúncia.

A apuração é realizada pelas seccionais ou pelo Conselho Federal da OAB, podendo envolver processo administrativo ou representação judicial, conforme a gravidade da violação.

Exemplos de Violação de Prerrogativas:

- a) Impedimento de acesso aos autos do processo;
- b) Recusa de contato com cliente preso;
- c) Prisão de advogado por motivo relacionado ao exercício da profissão;
- d) Desrespeito à inviolabilidade do escritório de advocacia;

e) Agressões verbais ou físicas por autoridades.

EX-JUIZ MARCELO BRETAS (PROCESSO LAVA JATO)

- Data da decisão do Conselho Federal da OAB: 16 de junho de 2025
- Conduta: Em 2020, o então juiz federal Marcelo Bretas ordenou busca e apreensão em endereços de mais de 50 advogados, o que foi considerado “um verdadeiro ataque à advocacia” pela OAB.
- Situação: O Conselho Federal aprovou, por unanimidade, a instauração de procedimento para inclusão de seu nome no Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas. Agora a OAB aguarda a conclusão do **desagravo público**, com ampla defesa, para decidir sobre a efetiva inscrição.
- Contexto institucional: A decisão acompanha punição do CNJ, que impôs a Bretas a aposentadoria compulsória em 3 de junho de 2025, por condutas envolvendo parcialidade e favorecimento ao MP.

DELEGADO NILO DE SIQUEIRA COSTA NETO (OAB-BA)

- Data do desagravo e encaminhamento: 13 de setembro de 2024
- Conduta: Impediu o advogado Gabriel Bispo de acompanhar o depoimento de seu cliente em delegacia da cidade de Ipiaú (BA), cerceando prerrogativa legal do advogado
- Atuação da OAB-BA:
 - a) Realizou o desagravo público no local do ocorrido;
 - b) Comunicou à corregedoria e encaminhou o caso ao Cadastro Nacional de Violadores de Prerrogativas
- Impacto: A inclusão no cadastro ainda depende da conclusão formal do processo, mas o registro representa fase avançada na responsabilização institucional.

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

Elemento	Caso Bretas	Caso Delegado Neto
Autoridade envolvida	Ex-juiz federal	Delegado de Polícia
Natureza da violação	Ações massivas contra advogados	Desagravo realizado e encaminhamento ao cadastro
Etapas já ocorridas	Decisão para volante — aguarda desagravo	Desagravo realizado e encaminhamento ao cadastro
Fundamento legal	Lei 14.365/2022 + Provisamento 219/2023	Lei 14.365/2022 + Provisamento 219/2023

Esses exemplos ilustram como o cadastro funciona:

- a) Infratores são identificados — seja em ação judicial ou decisão colegiada (desagravo público);
- b) A OAB instaura o processo — com ampla defesa e contraditório;
- c) Após aprovação, o nome é encaminhado ao cadastro nacional, conferindo efeitos institucionais como restrições, impedimentos e eventuais consequências na carreira futura

A proteção às prerrogativas da advocacia não se resume à defesa de interesses corporativos, mas é uma salvaguarda indispensável ao funcionamento da justiça e à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Desagravo Público e o Cadastro Nacional de Violadores de Prerrogativas se consolidam como mecanismos complementares de resistência contra práticas arbitrárias que comprometem o livre exercício da profissão.

O Desagravo Público, ao conferir visibilidade e reparação institucional ao advogado ou advogada ofendido(a), reafirma o valor simbólico e jurídico da atuação da OAB como guardião das garantias da classe. Ele funciona como um instrumento de valorização da dignidade profissional, mas também como um sinal à sociedade de que o desrespeito à advocacia não será tolerado.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Violadores de Prerrogativas, com amparo legal no artigo 7º-B da Lei nº 8.906/94, representa um avanço concreto na responsabilização de agentes públicos ou au-

toridades que insistem em violar as prerrogativas dos advogados. Com caráter preventivo e repressivo, esse cadastro atua como instrumento de memória institucional, desestimulando a repetição de condutas abusivas, promovendo a transparência das violações e aplicando uma sanção real aos ofensores da classe.

Os casos reais envolvendo juízes, delegados e servidores demonstram que as violações são recorrentes e, muitas vezes, sistemáticas. Por isso, é essencial que os advogados conheçam seus direitos, denunciem os abusos e confiem nos canais institucionais da OAB, para que o órgão de classe possa atuar com firmeza e celeridade, promovendo os desagravos e efetivando os registros no cadastro de violadores sempre que pertinente.

Proteger o advogado é proteger o cidadão, pois sem a atuação livre, independente e respeitada da advocacia, não há processo justo, não há contraditório pleno e, portanto, não há justiça. Em um Estado Democrático de Direito, a força da lei deve prevalecer sobre a força do cargo ou da autoridade. Nesse cenário, os instrumentos jurídicos aqui analisados se revelam essenciais para equilibrar relações, reforçar o império da legalidade e preservar a integridade da profissão que é indispensável à administração da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa das prerrogativas profissionais da advocacia é missão institucional permanente da Ordem dos Advogados do Brasil. Mais do que um conjunto de garantias legais, as prerrogativas constituem instrumentos indispensáveis para a efetivação do Estado Democrático de Direito e para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Cada dispositivo do Estatuto da Advocacia que assegura à advogada e ao advogado o livre exercício da profissão, com independência e dignidade, é fruto de lutas históricas e representa a consagração da advocacia como função essencial à administração da justiça.

Por isso, é dever da OAB e da advocacia conhecer, preservar e exigir o respeito às prerrogativas profissionais, não apenas como mecanismo de proteção ao profissional, mas, sobretudo, como garantia da sociedade frente ao arbítrio e à violação de direitos.

Advocacia forte. Prerrogativas respeitadas. Justiça garantida.

HONORÁRIOS

A valorização dos honorários advocatícios é tema de vital importância, que interessa a todos que atuam e dependem do sistema de justiça, indo muito além da mera compensação financeira do profissional.

Constitui elemento fundamental para se garantir a paridade de armas, que faz parte do princípio maior da igualdade processual, o qual pressupõe que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham as mesmas oportunidades para apresentar suas razões e influenciar o julgador.

Para que tal paridade seja garantida, é essencial que os advogados sejam remunerados de forma justa e adequada, sem que a preocupação com a subsistência comprometa a sua atuação e a sua dignidade profissional.

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e representam a justa remuneração pelo trabalho do advogado na defesa dos interesses de seus clientes, fundamentais para a dignidade da profissão.

A advocacia admite diferentes tipos de honorários, cada um com regramento e peculiaridades:

I Honorários Contratuais

Os honorários contratuais representam o resultado de um acordo de vontade entre o advogado e seu cliente estabelecendo o valor a ser pago pelos serviços prestados.

A celebração por escrito não é obrigatória, mas sua formalização através de um contrato de honorários advocatícios é crucial.

O contrato não só define o montante da remuneração, mas também detalha a forma de pagamento (parcelado, à vista, ao final do processo, etc.), as condições para a prestação dos serviços, o escopo da atuação do advogado e, se for o caso, as despesas que serão de responsabilidade do cliente.

A clareza e a transparência deste contrato são fundamentais para evitar desentendimentos futuros, interpretações judiciais equivocadas e garantir a segurança jurídica tanto para o advogado quanto para o cliente.

II Honorários Arbitrados

Os honorários arbitrados são fixados em situações em que a relação entre advogado e cliente não foi formalizada por um contrato escrito, ou quando há discussão judicial sobre os termos pactuados.

Também podem ser aplicados quando o contrato firmado não é integralmente cumprido e há necessidade de se definir remuneração proporcional ao serviço efetivamente prestado.

Nesses casos, o valor dos honorários será estabelecido pelo magistrado observando, obrigatoriamente, os critérios estabelecidos na legislação: razoabilidade, proporcionalidade, natureza e complexidade da causa, tempo despendido pelo advogado, valor econômico da causa e a tabela de honorários da Seccional onde os serviços foram prestados, conforme o disposto no artigo 22, §1º e §2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Essa modalidade busca assegurar uma remuneração justa, mesmo na ausência de um contrato prévio claro ou em caso de discussão quanto ao valor devido.

III Honorários sucumbenciais

Os honorários de sucumbência estão previstos nos art. 85 do CPC e art. 791-A da CLT.

Diferentemente dos honorários contratuais, que são pagos diretamente pelo cliente ao seu advogado, os honorários de sucumbência são devidos pela parte que perde a ação judicial ao advogado da parte vencedora.

Eles representam um direito autônomo do advogado, ou seja, pertencem diretamente ao profissional, não à parte que ele representou. Sua finalidade é tríplice:

a) Ressarcimento: Compensam os custos e o trabalho despendido pelo advogado da parte vitoriosa;

b) Desestímulo à litigância temerária: Atuam como um freio contra ações judiciais infundadas, pois a parte sucumbente arca com o ônus financeiro;

c) Equilíbrio processual: Contribuem para a igualdade no processo, presumindo-se que advogados bem remunerados, assim como juízes e promotores, estarão mais bem preparados para defender os interesses de seus constituintes.

O valor dos honorários é fixado pelo juiz, geralmente observando-se um percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, caso não seja possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Em situações em que o valor se mostra irrisório ou inestimável, o juiz deve fixá-los com base na equidade, sempre utilizando como parâmetro a tabela da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) onde o trabalho foi realizado.

IV Honorários do Dativo

Os honorários da advocacia dativa são específicos para a atuação de advogados nomeados para atuar quando uma parte, por ser hipossuficiente economicamente, necessita de representação jurídica e não há Defensoria Pública atuante na localidade ou no caso específico para assumir a defesa.

O advogado dativo, portanto, presta um serviço público relevante ao garantir o acesso à justiça para aqueles que não teriam condições arcar com os custos.

Em Minas Gerais, a fixação desses honorários segue uma Tabela de Honorários Dativos da OAB-MG, que é aprovada mediante convênio com o Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Advocacia Geral do Estado e Defensoria Pública Estadual.

Essa tabela padroniza e garante uma remuneração mínima aos advogados que dedicam seu tempo e conhecimento a essas causas.

V Legislação Aplicável aos Honorários

1. Artigos 1º a 3º da Lei 8.906/94

Os primeiros artigos do Estatuto definem a indispensabilidade da advocacia para o funcionamento do Sistema de Justiça, além das atividades exclusivas advocacia, que incluem a atuação perante o Po-

der Judiciário e a consultoria jurídica.

Essa exclusividade é crucial para proteger a sociedade, garantindo que apenas profissionais qualificados exerçam funções que demandem conhecimento técnico e ético, assegurando a qualidade dos serviços e prevenindo o exercício ilegal da profissão.

A definição clara e a delimitação das atividades privativas da advocacia são essenciais para a defesa dos honorários advocatícios:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte e os seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no ter-

ritório brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. Artigos 22 a 26 da Lei 8.906/94

Estabelecem que os honorários têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas e que sua fixação pode ser convencional (acordada entre advogado e cliente), arbitrada judicialmente (quando não há acordo ou contrato) ou sucumbencial (pagos pela parte perdedora da ação).

Além disso, a lei detalha as regras para a cobrança, a execução e a compensação desses valores, protegendo o direito do advogado à justa remuneração pelo seu trabalho e reconhecendo a essencialidade de sua atuação para a administração da justiça.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos,

assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei.

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do

sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da últimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.

3. Artigos 31 a 33 da Lei 8.906/94

Delineiam as infrações e sanções disciplinares aplicáveis aos advogados. Eles estabelecem condutas que configuram infrações ético-disciplinares, como a violação do sigilo profissional, o abandono de causa, a captação de clientela ou o desrespeito às prerrogativas profissionais.

O conhecimento do Código de Ética da Advocacia se torna de suma importância para delimitar as bases e limites de cobrança dos honorários da advocacia, sem incorrer em falta profissional.

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

4. Artigos 44, 49 e 54 da Lei 8.906/94

Segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a OAB é uma entidade de natureza autárquica especial, de caráter profissional, que tem como principal objetivo a defesa da advocacia, tendo como responsabilidade a representação da classe dos advogados, fiscalização do exercício da advocacia, organização e realização dos exames de ordem e garantia da ética e da disciplina profissional entre outras funções. É ainda, órgão essencial e complementar à administração da Justiça exercida pelo Judiciário, tal como prevê o art. 133, da Constituição Federal.

Prevendo em seu artigo 49, ou então a finalidade da Ordem de defender a advocacia, prevendo em seu art. 49, ou então legitimidade para intervir processualmente, inclusive como assistente, cabendo à

entidade, nos termos do art. 54, a responsabilidade de zelar pela valorização da advocacia como um todo.

Essa estrutura legal permite que a OAB atue de forma contun-
dente para proteger a remuneração digna da advocacia, um fator es-
sencial para a manutenção da qualidade dos serviços jurídicos e para
o acesso à justiça.

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
serviço público, dotada de personalidade jurídica e
forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Es-
tado democrático de direito, os direitos humanos, a
justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis,
pela rápida administração da justiça e pelo aper-
feiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
II - promover, com exclusividade, a representação, a
defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em
toda a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Adminis-
tração Pública qualquer vínculo funcional ou hie-
rárquico.*

*§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos
Advogados do Brasil.*

*Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subse-
ções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e
extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que in-
fringir as disposições ou os fins desta lei.*

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

*II - representar em juízo ou fora dele, os interesses
coletivos ou individuais dos advogados;*

*III - velar pela dignidade, independência, prerroga-
tivas e valorização da advocacia;*

*XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade
de normas legais e atos normativos, ação civil pú-
blica, mandado de segurança coletivo, mandado
de injunção e demais ações cuja legitimação lhe
seja outorgada por lei;*

5. Artigos 82 a 97 do CPC/2015

A compreensão dos honorários sucumbenciais advocatícios

passa, necessariamente, pela análise aprofundada desses artigos, que constituem sua base normativa.

Ao disciplinarem os honorários de sucumbência, esses artigos não apenas promovem a valorização da advocacia, como também assecuram a remuneração do advogado da parte vencedora, reconhecendo seu trabalho e desestimulando o ajuizamento de ações temerárias.

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. (Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025)

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se

desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da

causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o dis-

posto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 86. Se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz preferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do

assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias pro-

cessuais destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei.

6. Artigo 791-A da CLT

Regulamenta os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho estabelecendo critérios para sua fixação, hipóteses de sucumbência e responsabilização da parte vencida, utilizando-se subsidiariamente os critérios previstos no CPC.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou,

o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766) § 5o São devidos honorários de sucumbência na convenção.

Tabela de Honorários da OAB-MG

A Tabela de Honorários Advocatícios da OAB é elaborada por cada Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (ex. OAB-MG, OAB-SP, OAB-RJ), que estabelece os valores mínimos obrigatórios para os serviços jurídicos, servindo como um guia essencial para a precificação dos honorários da advocacia, abrangendo desde consultas a atuações em diversas áreas do direito.

O advogado deve seguir esses valores mínimos, para evitar o aviltamento de honorários, cometimento de infração ética, e o descumprimento do Estatuto. Contudo, em relação aos valores máximos, deve o advogado estar atento aos limites previstos no Código de Ética e Disciplina da Ordem.

Esta tabela é de extrema importância para a dignidade e valorização da advocacia. Ao fixar patamares mínimos se impede a concorrência predatória e assegura que o profissional seja remunerado de forma justa pelo seu conhecimento e responsabilidade.

Além disso, funciona como um parâmetro transparente para clientes, que podem ter uma noção clara dos custos envolvidos e para juízes, que a utilizam como referência ao fixar honorários sucumbenciais ou por arbitramento.

I Tabela de Honorários Dativos da OAB-MG

A Tabela de Honorários Dativos da OAB-MG assegura parâmetros objetivos para a remuneração dos advogados que atuam como dativos no Estado de Minas Gerais e funciona como um instrumento vital para a remuneração de advogados que atuam como dativos no estado de Minas Gerais.

Diferentemente da Tabela de Honorários da OAB-MG (geral), esta tabela específica é desenvolvida em convênio com o Estado de Mi-

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

nas Gerais, Tribunal de Justiça, Advocacia Geral do Estado e Defensoria Pública Estadual, o que lhe confere um caráter oficial e obrigatório para fins de pagamento por serviços prestados a pessoas hipossuficientes.

Ao se detalhar os valores a serem pagos por cada tipo de ato processual ou de serviço jurídico (como defesas criminais, ações cíveis, recursos etc.) realizado pelo advogado dativo, padroniza-se e confere-se previsibilidade ao pagamento desses profissionais, garantindo que o Estado, que é o responsável por essa despesa, garanta os recursos enquanto o advogado tem a segurança de uma remuneração predefinida.

II. Código de Ética e Disciplina

O Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe sobre as normas de conduta do advogado, destacando os princípios de independência, dignidade, lealdade e boa-fé. Em matéria de honorários, proíbe a cobrança abusiva e o aviltamento dos valores, além de exigir contrato claro, por escrito, como medida de transparência na relação com o cliente.

III Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios

A formalização do contrato de honorários advocatícios transcende a mera formalidade, já que é materialização da transparência e da boa-fé que sempre devem imperar na relação advogado-cliente.

Ao estabelecer por escrito as condições da prestação de serviços e a respectiva remuneração evita-se mal-entendidos, previne-se litígios futuros e constrói-se uma relação de confiança duradoura com o cliente.

Um contrato de honorários bem elaborado deve ser claro, objetivo, contendo todas as informações sobre o trabalho a ser prestado e os limites, bem como exaurir todas as possibilidades de remuneração e despesas. Importante ter em mente que o contrato irá balizar o serviço do advogado e a remuneração paga pelo cliente, evitando surpresas desagradáveis para ambos.

Além disso, um contrato bem confeccionado evita interpretações equivocadas quando questionado judicialmente.

1. Tipos de Remuneração

A forma de remuneração pode variar significativamente, adaptando-se à natureza do caso, à complexidade do trabalho e ao perfil do cliente. Conhecer as diferentes modalidades é crucial para oferecer a opção mais adequada e justa.

1.1. Honorário Fixo

Nesta modalidade, o advogado e o cliente acordam um valor único e predefinido para a condução de todo o processo ou para a execução de um serviço específico, independentemente do tempo despendido ou do resultado.

1.2. Por Hora Trabalhada

A remuneração é calculada com base no tempo efetivamente dedicado pelo advogado ao caso. É comum a utilização de tabelas de horas, com valores diferenciados para atividades específicas (reuniões, peticionamento, audiências etc.).

1.3. Por Remuneração Mensal

O pagamento através de uma remuneração mensal que pode abranger toda a prestação de serviço contratada ou para realização de serviços específicos.

1.4. Por Ato Processual

O pagamento é fracionado e vinculado à conclusão de etapas específicas do processo ou à prática de determinados atos (exemplo: apresentação da contestação, participação em audiência, interposição de recurso).

1.5. Por Percentual de Êxito (Quota Litis)

Este tipo de remuneração é condicionada ao sucesso da demanda. O advogado recebe um percentual sobre o valor da condenação, do acordo ou do benefício econômico obtido pelo cliente.

1.6. Misto

A modalidade mista combina duas ou mais das formas de re-

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

muneração acima. Por exemplo, pode-se prever um valor fixo inicial (para cobrir despesas e o trabalho inicial) e um percentual de êxito sobre o benefício obtido.

1.7. Conclusão

A escolha da modalidade de remuneração deve ser sempre fruto de um diálogo aberto e transparente entre o advogado e o cliente, considerando as expectativas, as condições financeiras e a natureza da causa. Lembrem-se: um contrato de honorários jamais pode ser estabelecido abaixo da Tabela de Honorários Advocatórios previstos na seccional em que o serviço é prestado, nem tampouco pode ser superior aos limites éticos estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. Lavagem de Dinheiro

O advogado deve estar atento à Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e às normas do Provimento 188/2018 do CFOAB, zelando para que seus serviços não sejam utilizados para atos ilícitos.

A formalização do contrato de honorários é essencial, como vimos, e ganha ainda mais importância no combate à lavagem de dinheiro. Embora a advocacia possua um tratamento diferenciado devido ao sigilo profissional, um contrato transparente e detalhado é uma ferramenta crucial. Ele valida a licitude do pagamento, afastando suspeitas. Além disso, o contrato legitima a prestação de serviço real e documentada, servindo como evidência para qualquer fiscalização e auxiliando o escritório na análise de riscos e conformidade.

Em suma, um contrato de honorários bem formalizado não é apenas uma exigência ética e profissional, mas também um mecanismo de defesa contra atividades ilícitas. Ele demonstra a integridade da relação advogado-cliente, contribuindo para a lisura do sistema jurídico.

3. Imposto de Renda e a Sociedade Profissional

A escolha da estrutura jurídica e do regime tributário é uma decisão estratégica crucial para qualquer advogado ou advogada, impactando diretamente na carga de impostos de seu escritório especialmente o Imposto de Renda. Atuar como pessoa física, via de regra, submete o profissional à tabela progressiva da Receita Federal, cujas alíquotas po-

dem atingir patamares significativos, até 27,5% sobre os rendimentos.

É nesse ponto que a constituição de uma sociedade profissional, inclusive unipessoal, se apresenta como uma alternativa altamente vantajosa para a redução tributária lícita.

Ao constituir uma sociedade profissional, o advogado acessa diferentes regimes de tributação que, frequentemente, resultam em uma carga tributária menor. A principal vantagem reside na possibilidade de optar por regimes como o Simples Nacional ou o Lucro Presumido, cujas alíquotas iniciais são consideravelmente mais baixas que as do IRPF para autônomos. Por exemplo, no Lucro Presumido, a carga tributária total sobre o faturamento pode variar entre 13,33% a 16,33%, dependendo do município (ISS), podendo também ser estabelecido pelo município em valor fixo.

Um dos maiores atrativos da constituição de uma sociedade profissional para a advocacia é a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional. Esse regime tributário simplificado unifica o recolhimento de diversos impostos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS) em uma única guia mensal, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Para escritórios de advocacia, a tributação ocorre, via de regra, pelas alíquotas que variam de 4,5% a 33% conforme o faturamento bruto anual.

Essa variação na tributação demonstra a flexibilidade e o potencial de economia fiscal. Consultar um contador especializado é essencial para analisar o faturamento, as despesas e a folha de pagamento, garantindo a escolha do regime tributário mais adequado e a maximização a remuneração líquida do profissional.

4. Regimento Interno da Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais

O Regimento Interno regula a competência, organização e composição da Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia da OAB-MG. Ele está em conformidade com o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regimento Interno da OAB/MG e outros instrumentos legais pertinentes editados pelos Conselhos Federal e Seccional. A Procuradoria é subordinada diretamente ao Presidente da Seccional de Minas Gerais.

4.1. Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia e seus Objetivos

A Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia da OAB-MG é um órgão de assessoramento. Seu principal objetivo é auxiliar a Diretoria e o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, no cumprimento de seus objetivos institucionais relacionados aos honorários da advocacia.

O Regimento Interno da Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia ¹⁰⁴ regula sua competência, organização e composição em consonância com o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regimento Interno da OAB/MG e demais instrumentos legais pertinentes.

A Procuradoria tem como objetivos: defender os direitos dos advogados no recebimento de honorários; conscientizar a advocacia sobre a importância da correta contratação e cobrança; combater o aviltamento dos honorários; monitorar decisões judiciais que impactem a remuneração; promover a valorização profissional.

Além disso, a Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia é responsável por coordenar e assessorar os Delegados de Valorização dos Honorários da Advocacia, fornecendo suporte técnico, materiais e orientação para sua atuação em suas respectivas jurisdições, além de cursos em parceria com a Escola de Prerrogativas. Em colaboração com a Escola de Prerrogativas, a Procuradoria também define os temas a serem abordados nos cursos de capacitação dos delegados, com foco na fixação e cobrança de honorários advocatícios.

4.2. Procurador-Geral de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia

O(a) Procurador(a)-Geral nomeado(a) pelo(a) Presidente da Seccional, é responsável pela condução jurídica e administrativa da Procuradoria de Honorários, com as seguintes atribuições:

a) Fixar a orientação jurídica e administrativa da instituição em matéria de honorários da advocacia;

104 Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, 2024.

- b) Planejar o desenvolvimento institucional da Procuradoria, definindo diretrizes, objetivos estratégicos e programas de metas;
- c) Superintender, coordenar e orientar todas as atividades da Procuradoria Estadual;
- d) Manter relacionamento institucional com os diversos órgãos públicos para fins de respeito e valorização dos honorários;
- e) Editar atos normativos pertinentes à Procuradoria;
- f) Representar a Procuradoria em reuniões e eventos, podendo delegar essa função a outros membros;
- g) Delegar tarefas internas;
- h) Representar a Presidência da Seccional quando designado;
- i) Formular, em nome do Presidente da Seccional, pedidos de atuação conjunta com a Procuradoria Nacional ou Especial de Defesa dos Honorários Advocatícios;
- j) Coordenar e orientar os assessores, Procuradores Adjuntos, Coordenadores e Delegados de Honorários.

4.3. Procurador Ajunto Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia

Os(as) Procuradores(as) Adjuntos(as) são auxiliares diretos do(a) Procurador(a)-Geral e exercem papel fundamental na continuidade das atividades da Procuradoria. Suas atribuições incluem:

- a) Substituir o(a) Procurador(a)-Geral em suas ausências e impedimentos;
- b) Auxiliar o(a) Procurador(a)-Geral no desempenho de todas as suas atribuições;
- c) Colaborar na execução de estratégias e diretrizes institucionais da Procuradoria;
- d) Atuar em ações específicas da Procuradoria conforme designação.

4.4. Coordenador da Procuradoria de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia

O(a) Coordenador(a) atua como elo entre a Procuradoria-Geral e os demais membros da estrutura, contribuindo para a organização e efetividade das ações institucionais. Compete ao(à) Coordenador(a):

- a) Dirigir, supervisionar e coordenar a execução das atividades delegadas pelo(a) Procurador(a)-Geral;

- b) Acompanhar o cumprimento das metas e estratégias definidas pela Procuradoria;
- c) Orientar os membros da Procuradoria quanto à atuação técnica e institucional, relativa às atividades que lhe são atribuídas;
- d) Auxiliar no desenvolvimento de ações integradas com os Delegados de Honorários, promovendo uniformização de práticas e diretrizes.

4.5. Delegado de Valorização dos Honorários da Advocacia

Os Delegados de Valorização dos Honorários da Advocacia são membros que compõem a Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia da OAB-MG, ao lado do Procurador(a)-Geral, Procuradores-Adjuntos e Coordenadores.

A nomeação, contratação e destituição dos Delegados são prerrogativas exclusivas do Presidente da Seccional. O trabalho do Delegado é voluntário e de suma importância para a assistência prestada pela procuradoria e para a valorização da advocacia.

Antes de assumir o cargo, os Delegados devem participar de um curso de capacitação e aperfeiçoamento, ministrado pela Escola de Prerrogativas em parceria com a Procuradoria Estadual de Honorários.

4.5.1. Atribuições e Competências

Compete ao Delegado de Valorização dos Honorários da Advocacia:

- a) A conscientização e a luta pelo cumprimento da tabela de honorários é uma das nossas principais bandeiras;
- b) Disseminação das boas práticas entre os advogados, promovendo a correta formalização de contratos de honorários, procuração;
- c) Divulgação de materiais informativos em eventos da Ordem, como Entrega de Carteiras, palestras, encontros, seminários etc;
- d) Auxiliar à Procuradoria de Honorários no monitoramento de decisões locais que decotem honorários contratuais de ofício ou sucumbenciais em desacordo com a legislação, enviando-nos para conhecimento;
- e) Informar à Procuradoria de Honorários quando Magistrados arbitram honorários de dativos fora da tabela do convênio;
- f) Difundir a atuação e atribuições da Procuradoria de Honorários entre os colegas de profissão;
- g) Auto de Constatação para negativa de pagamento de alvarás, RPV e precatórios expedidos, sob a justificativa de necessidade de

firma reconhecida ou procuração pública;

h) Apoio em despachos com magistrados, quando solicitado pela Procuradoria.

5. Precedentes jurisprudenciais e normas regulamentadoras

5.1 O Tema 1.220 de Repercussão Geral do STF trata da preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é: “É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”.

Esta decisão pacificou uma questão crucial para a advocacia brasileira, garantindo preferência integral aos honorários advocatícios sobre o crédito tributário.

Anteriormente, era comum que Tribunais Regionais Federais negassem pedidos de advogados, que precisavam esperar a quitação dos débitos fiscais dos clientes para então receberem seus honorários. A decisão teve modulação de efeitos, de modo que os valores já levantados por advogados, com preferência em relação ao crédito tributário não estão sujeitos à repetição.

A controvérsia foi pacificada pelo STF, há preferência dos honorários advocatícios, incluindo os contratuais, sobre o crédito tributário:

Recurso extraordinário. Direito tributário. Preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários. Artigo 85, § 14, do CPC. Constitucionalidade. Amparo no art. 186 do CTN. 1. À luz do Estatuto da Advocacia, os honorários advocatícios contratuais (ou convencionais), arbitrados ou sucumbenciais possuem natureza autônoma e alimentar, qualificando-se a advocacia como trabalho ou profissão. 2. O art. 186 do CTN já assegura aos honorários advocatícios, contratuais, arbitrados ou sucumbenciais, a preferência em relação aos créditos tributários, sendo certo que a Lei n° 8.906/94, a qual disciplina o trabalho dos advogados, se en-

quadra no conceito de legislação do trabalho para tal fim. 3. O legislador ordinário, ao editar o § 14 do art. 85 do CPC, não invadiu a esfera de competência do legislador complementar quanto à preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário. 4. Ainda que se diga que o art. 186 não comporta aquela compreensão, verifica-se que a expressão “decorrentes da legislação do trabalho” se enquadra no conceito de norma geral, podendo o legislador ordinário federal, dentro de seu poder de conformação e considerando as particularidades da advocacia, bem como a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios, enquadrar tais honorários no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho. 5. Recurso extraordinário provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”. (RE 1326559, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, Processo Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n 22 maio 2025)

5.2. Tema 1.076 do STJ - Honorários - Equidade – Valores Elevados

Não é permitido fixar honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa forem altos.

Nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC é obrigatória.

A fixação por equidade só é permitida em casos onde não há condenação, ou quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo.

A questão submetida a julgamento no STJ foi a definição do alcance da norma do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em julgamento incidental realizado pelo STF no Tema 1.255¹⁰⁵, restou definido que o Tema 1.076 do STJ deve ser aplicado em causas que envolvam particulares, pacificando entendimento na Corte Maior.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico “inestimável”, claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir “valor inestimável” com “valor elevado”.

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência

¹⁰⁵ O julgamento do arbitramento por equidade em causas contra entes públicos ainda pende de julgamento pelo Tem 1.255 do STF.

constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I

Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: “A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC.”

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço

para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. *O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.*

14. *A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que “esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu ‘a natureza e a importância da causa’ como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra”. Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC (“o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”).*

15. *Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.*

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído

pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito eco-

*nômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

5.3. Tema 1.255 do STF - Honorários - Equidade – Valores Elevados – Fazenda Pública

Este tema pende de julgamento em relação à Fazenda Pública e trata da possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda são exorbitantes.

O Recurso Extraordinário discute a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que não seria permitida a fixação de honorários por equidade em casos com valores elevados, mas apenas quando não houver condenação, o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

O relator é o Ministro André Mendonça e o leading case é o RE 1412069. O tema possui repercussão geral.

Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Leading Case: RE 1412069

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

5.4 Tema 1.059 do STJ - Honorários – Majoração Recursal

A majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal (prevista no art. 85, § 11, do CPC) pressupõe que o recurso tenha sido completamente desprovido ou não tenha sido conhecido pelo tribunal.

Essa majoração não se aplica quando o recurso é provido total ou parcialmente, mesmo que a alteração seja mínima ou limitada aos consectários da condenação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Félix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023)¹⁰⁶

5.5. IRDR TJMG - Tabela Dativos Tema 26

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) definiu a tese de que a tabela de honorários de advogado dativo em Minas Gerais na Justiça Estadual, em conformidade com o Decreto Estadual 45.898/2012, tem aplicabilidade restrita ao seu período de vigência. É possível utilizar os valores atualizados como parâmetro, com a atualização monetária feita pelo IPCA-E.

A tese fixada é que os valores da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, em convênio com a AGU, Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça são obrigatórios:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS

¹⁰⁶ Superior Tribunal de Justiça, 2023.

DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO “AD QUEM” - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO – TESE FIXADA.

1) *Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores.*

2) *A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança.*

3) *Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG.*

4) *Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convê-*

nio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DE-

SEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.¹⁰⁷

5.6. IRDR TJMG – Tema 83 - Honorários Juizado – Desistência Recurso

A tese fixada é que incidem honorários advocatícios sucumbenciais no caso de homologação de pedido de desistência de recurso inominado, conforme o art. 55 da Lei Federal 9.099 de 1995.

A tese fixada foi no sentido de que há condenação na verba honorária mesmo em caso de desistência do recurso:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA - JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - TESE FIXADA.

- A condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

- A parte que deu causa à movimentação do Poder Judiciário e à realização de trabalho pelo procurador da parte contrária deve arcar com os ônus sucumbenciais, compostos pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

- Tese fixada: Incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal 9.099 de 1995, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, o pedido de justiça gratuita.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.090910-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE

107 Minas Gerais, 2018.

MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASEMPBH ASSOC
SERVIDORES MUN BELO HORIZONTE, OAB MG

5.7. Resolução CJF nº 822/2023 - Saque de RPV/Precatório ¹⁰⁸

Os valores de precatórios e requisições de pequeno valor são depositados pelos tribunais regionais federais em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário em instituição financeira oficial.

Advogados com procuração nos autos que inclua poderes para dar e receber quitação podem sacar os valores sem a exigência de documento adicional, desde que a procuração esteja acompanhada de uma certidão da secretaria da vara que ateste sua vigência e os poderes concedidos.

DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 49. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

(...)

§ 8º A exigência prevista no § 7º não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, obrigatoriamente, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

5.8. Honorários Sucumbenciais dos Advogados Substituídos - Recurso Especial Nº 1.222.194 - BA

Os honorários de sucumbência são a remuneração pelo serviço efetivamente prestado pelo profissional que atuou no processo.

O direito a estes honorários pertence a todos os advogados

¹⁰⁸ Conselho Federal de Justiça, [2025].

que, em algum momento, atuaram no processo.

A verba honorária deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, proporcionalmente a medida de sua atuação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO.

1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir.

2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória.

3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.

4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram

ram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.222.194/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

5.9. Alvará em Nome da Sociedade de Advogados - Recurso Especial nº 654.543 - BA

Uma sociedade de advogados pode solicitar a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, mesmo que a procuração outorgada aos advogados individualmente não mencione a sociedade.

O artigo 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 estabelece o arcabouço legal para que os advogados exerçam sua profissão por meio de pessoas jurídicas (sociedades), ao mesmo tempo em que preserva a essência da advocacia como um serviço baseado na confiança e na responsabilidade individual do profissional:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 654.543/BA, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 29/6/2006, DJ de 9/10/2006, p. 246.)¹⁰⁹

6. CANAIS DE ATENDIMENTO PARA DEFESA DE HONORÁRIOS

Com o objetivo de assegurar a defesa e valorização dos honorários da advocacia, a OAB/MG disponibiliza canais de atendimento exclusivos para advogados e advogadas.

¹⁰⁹ Superior Tribunal de Justiça, 2006.

Entre esses mecanismos, destaca-se a atuação institucional da Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia, com a competência de promover a defesa judicial e extrajudicial, além da valorização dos honorários advocatícios, garantindo o direito do(a) advogado(a) à justa remuneração pelo exercício da profissão.

Para requerimento de assistência, a OAB-MG disponibiliza o endereço eletrônico <https://www.oabmg.org.br/honorarios> e o telefone (31) 2102-5934.



Leia o QR Code para acessar a página de Prerrogativas no site da OAB-MG

<https://www.oabmg.org.br/honorarios/>



Leia o QR Code para acessar o Instagram das Prerrogativas da OAB-MG

[@prerrogativasoabmg](https://www.instagram.com/prerrogativasoabmg)

Não compete à Procuradoria de Honorários da OAB-MG:

1. Consultas jurídicas, orientações de rotina ou elaboração de pareceres.
2. Assistência para cobrança, arbitramento e execução de honorários contratuais em face de cliente;
3. Dúvidas gerais acerca do ordenamento jurídico;
4. Lides envolvendo relação advogado-advogado;
5. Atuações preventivas por receio de aviltamento;
6. Recursos ou quaisquer outras medidas processuais sem que o advogado solicitante tenha tomado a medida cabível.
7. Solicitações que guardem relação exclusivamente com possíveis faltas éticas.
8. Atuação em demandas que houve trânsito em julgado.
9. Questões meramente processuais que não guardem relações com honorários.

7. Conclusão

O CPC, a CLT e a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) têm capítulos específicos para tratar dos honorários. Assim, é imprescindível o estudo desses artigos para retirar o conhecimento necessário para elaboração adequada do contrato de prestação de serviços.

Na cobrança dos honorários é preciso estar atento aos valores mínimos fixados na tabela da OABMG, aprovado pelo Conselho Pleno em 2023. É obrigatório seguir a tabela, sob pena de incorrer em infração ética. O Delegado de Defesa de Honorários precisa estar atento aos valores mínimos, até para valorizar o trabalho.

Em relação à procuração, esta deve ser específica, estabelecendo, de forma clara, o serviço contratado. Essa correspondência entre o instrumento de mandato e o contrato de honorários é essencial para assegurar transparência, evitar dúvidas quanto à extensão dos poderes conferidos e a remuneração pactuada.

Somos advogados, se não conseguirmos elaborar um contrato de prestação de serviços correto e uma procuração própria ao caso concreto, quem conseguirá?

“Honorário é dignidade, é direito, é alegria”.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Sergei C.; ZAKKA, Rogério M. **Estatuto da advocacia: prerrogativas e ética**. Barueri: Manole, 2012

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13363.htm.

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

BRASIL. **Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.** Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13726.htm

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022.** Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento 17 maio 2006. DJ-STF, Brasília, DF, 11 jun. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento 08 jun. 2006, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo430.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1182.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento 14 jun. 2025. DJe-STF, Brasília, DF, 14 jun. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADI%207231%22&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR Habeas Corpus 188.664/SC**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento 29 maio 2023. DJe-STF, Brasília, DF, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769006180>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 211.673/RO**. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 14 mar. 2022. DJe-STF, Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759703974>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 5826/PR**. Relator: Min. Carmen Lúcia. **Julgamento 18 abr. 2015**. DJe-STF, Brasília, DF, 18 abr. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8901753>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 57.996/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 03 abr. 2023. DJe-STF, Brasília, DF, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357082599&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 36.542/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento 28 out. 2019. DJe-STF, Brasília, DF, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341602894&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43.479/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento 10 ago. 2021. DJe-STF, Brasília, DF, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757985124>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 37.235/RR**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento 18 fev. 2020. DJe-STF, Brasília, DF, 27 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425555/false>

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1326559**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento 31 mar. 2025. DJe-STF, Brasília, DF, 22 maio 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787228341>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Julgamento 2 fev. 2009. DJ-STF, Brasília, DF, 09 fev. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5735**. Primeira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento 22 ago. 2017. DJe-STF, Brasília, DF, 12 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373176/false>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 193.515/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento 03 dez. 2020. DJe-STJ, Brasília, DF, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345188924&ext=.pdf>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PExt no Habeas Corpus nº 149.008/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento 26 jun. 2018. DJe-STJ, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84985033&num_registro=200901908190&data=20180629

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 67.105/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento 21 set. 2021. DJe-STJ, Brasília, DF, 17 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=135349152&num_registro=202102537379&data=20211117&tipo=91&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 164.616/GO**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Quinta Turma. Julgamento 27 set. 2022. DJe-STJ, Brasília, DF, 30 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=166211682®istro_numero=202201352608&peticao_numero=&publicacao_data=20220930&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no AResp nº 1.994.946/RS**. Relator: Min. Olindo Menezes. Sexta Turma. Julgamento 16 ago. 2022. DJe-STJ, Brasília, DF, 19 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=158283965&num_registro=202103178983&data=20220819&tipo=5&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 616.435/PE**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Sexta Turma. Julgamento 04 ago. 2005. DJ-STJ, Brasília, DF, 05 set. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1939251&num_registro=200302220199&data=20050905&tipo=5&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 173.1439/DF**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgamento 05 abr. 2022. DJe-STJ, Brasília, DF, 08 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800668632&dt_publicacao=08/04/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.850.512/SP**. Relator: Min. Og. Fernandes. Corte Especial. Julgamento 13 abr. 2022. DJe-STJ, Brasília, DF, 31 maio 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903526617&dt_publicacao=31/05/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.864.633/RS**. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Corte Especial. Julgamento 09 nov. 2023. DJe-STJ, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000517785&dt_publicacao=21/12/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.222.194/BA**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento 09 jun. 2015. DJe-STJ, Brasília, DF, 04 ago. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002043617&dt_publicacao=04/08/2015

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 654.543/BA**. Relator: Min. Luiz Fux. Corte Especial. Julgamento 29 jun. 2006. DJe-STJ, Brasília, DF, 09 out. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400599716&dt_publicacao=09/10/2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Capítulo I. Disposições Gerais – Artigos 148 a 168. DJe-STJ, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/515/3938>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 399.859/RJ**. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgamento 26 nov. 2013. DJe-STJ, Brasília, DF, 06 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31922249&num_registro=201303232986&data=20140306&tipo=5&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 172.2332/MT**. Rel. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgamento 13 jun. 2022. DJe-STJ, Brasília, DF, 21 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302415760&dt_publicacao=03/10/2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 1. **Mandado de Segurança Cível nº 01073932920235010000**. Juiz Relator Cláudio José Montesso. Julgamento 25 jan. 2024. DJe, 06 fev. 2024. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3851388>

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina na OAB**. Brasília, DF, 06 de novembro de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/RegulamentoGeral.pdf>

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoOab/codigodeetica.pdf>

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **CONSULTA N. 49.0000.2016.002767-6/OEP.** Brasília, DF, 20 mar. 2024, Ano VI nº 1315. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/assets/diarios/diario-eletronico-oab-20-03-2024.pdf>

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Conselho Pleno. Brasília, DF, 26 fev. 2024.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61967/estagiario-de-direito-nao-pode-ir-sozinho-as-unidades-prisionais-para-fazer-contato-com-cliente#>

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 822/2023, de 20 de março de 2023.** Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º grau, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20822-2023.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências nº 1465.** Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Conselheiro Marcus Faver. Brasília, DF, 4 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/noticia/6290/integra-da-decisao-do-cnj-que-obriga-juizes-a-receber-advogados>

MINAS GERAIS. Ordem dos Advogados do Brasil. Manual para cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório e residência de advogados(as). 1ª Edição. 2023. Disponível em: [https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/cartilha_prerrogativa_REPRESENTANTES_miolo_impresao_25102023%20\(1\).pdf](https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/cartilha_prerrogativa_REPRESENTANTES_miolo_impresao_25102023%20(1).pdf)

MINAS GERAIS. Ordem dos Advogados do Brasil. **Regimento Interno Procuradoria Estadual de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais.** Belo Horizonte, MG, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/docs/prerrogativas/Regimento%20Inter-no%20-%20Procuradoria%20de%20Honor%C3%A1rios.pdf>

MANUAL DAS PRERROGATIVAS E HONORÁRIOS

MINAS GERAIS. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. **Memorando nº 30.074.2/22 – Estado-Maior**. Belo Horizonte, MG, 2022. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2022/11/70e6ff5f-88f7-454d-8b00-23e8e6ecafa7.pdf>

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social; **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais. Resolução Conjunta SEDS/OAB nº 118, de 12 de fevereiro de 2010**. Belo Horizonte, MG, 2010. Disponível em: https://www.oabuberlandia.org.br/%400-ABUDIA/WebSite/Publico/Carla%202019/pdf_resolucao-conjunta-118-seds.pdf

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social; **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais. Resolução Conjunta SEDS/OAB nº 169, de 21 de novembro de 2012**. Belo Horizonte, MG, 2012. Disponível em: https://legado.seguranca.mg.gov.br/images/seds_docs/resolucaonova/22.11.2012%20resolucao%20conjunta%20169%20seds-oab%20mg.pdf

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resolução Conjunta SEJUSP/TJMG/MPMG/DPMG/OAB/MG nº 13, de 21 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a flexibilização e adequação das atividades nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais, considerando as medidas de prevenção à disseminação da COVID-19 no âmbito do Sistema Prisional. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em: https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Outubro/RESOLUCAO_CONJUNTA_SEJUSP_TJMG_MPMG_DPMG_OAB-MG_N_13_DE_21_DE_OUTUBRO_DE_2021_vf.pdf

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Mandado de Segurança nº 1.0000.24.201849-7/000. Rel. Desembargador Maurício Pinto Ferreira. 8ª Câmara Criminal. Julgamento em 23 maio 2024**. DJe 24 maio 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=24&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=201849&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.032808-4/002**. Rel. Desembargador Afrânio Vilela. 1ª Seção Cível. Julgamento em 04 jun. 2018. DJe 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100001603280840022018603965>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.22.090910-5/001**. Rel. Desembargador Pedro Aleixo. 1ª Seção Cível. Julgamento em 02 maio 2024. DJe 16 maio 2024. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000022090910500120241545151>



Defesa de
Prerrogativas

Defesa de
Honorários

www.oabmg.org.br